



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 06/2013

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de junho de 2013

- número 6/2013 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	22
Jurisprudência de Direito Civil	30
Jurisprudência de Direito Constitucional	44
Jurisprudência de Direito Penal	65
Jurisprudência de Direito Previdenciário	81
Jurisprudência de Direito Processual Civil	99
Jurisprudência de Direito Processual Penal	125
Jurisprudência de Direito Tributário	138
Índice Sistemático	162

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO-CONCURSO PÚBLICO-PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE, EM DEMANDA INDIVIDUAL, DETERMINOU A RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA-IDENTIDADE DE PREMISSAS EM RELAÇÃO A *DECISUM* PROLATADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MESMO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE QUESTÕES-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-DEMONSTRAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE, EM DEMANDA INDIVIDUAL, DETERMINOU A RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA. IDENTIDADE DE PREMISSAS EM RELAÇÃO A *DECISUM* PROLATADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO PEDIDO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE QUESTÕES. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO.

- O art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, autoriza a extensão dos efeitos da suspensão a liminares supervenientes desde que haja similitude fática e jurídica entre as hipóteses sob exame, o que se verifica no caso dos autos.

- Tanto na ação coletiva que supedaneou a decisão original como na ação individual que rendeu ensejo ao pedido de extensão, busca-se, dentre outras providências, a declaração de nulidade de questões da prova objetiva do concurso público promovido por este Tribunal para o cargo de Analista Judiciário (Área Judiciária) por supostamente abordarem assuntos não previstos no conteúdo programático do edital do certame.

- Grave lesão à ordem pública demonstrada, pois as liminares deferidas em ambos os feitos acabam por tumultuar a nomeação dos candidatos na ordem em que restaram classificados, impedindo a recomposição dos servidores que se aposentam, falecem ou se

exoneram do serviço e obstaculizando a instalação das novéis varas federais e turmas recursais criadas por lei para serem implantadas no ano em curso.

- A medida extensiva ainda se justifica pela possibilidade de ocorrência do “efeito multiplicador”, consubstanciado na expectativa de ajuizamento de um sem-número de ações idênticas, o que poderia gerar grave prejuízo ao interesse público.

- Existência, nos autos, de outros pedidos de extensão já deferidos nos mesmos moldes pelo anterior Presidente desta Corte.

- Manutenção da decisão extensiva. Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.402-PE

(Processo nº 0001170-74.2013.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 29 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM
BASE NO ART. 543-C DO CPC-VALORES RECEBIDOS INDEVI-
DAMENTE-SERVIDOR PÚBLICO-BOA-FÉ DO ADMINISTRADO-
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO-ACÓRDÃO RECORRIDO
EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP
1.244.182-PB**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB.

- Cuida-se de agravo regimental contra decisão da Vice-Presidência que, com base no art. 543-C do CPC, negou seguimento a recurso especial interposto pela ora recorrente, afirmando, em síntese, que o recurso especial apontado como representativo de controvérsia, a envolver a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente pelos servidores, não se aplica à hipótese dos autos.

- O egrégio STJ firmou a orientação em regime de recurso representativo de controvérsia de que “não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública”.

- Caso em que a pretensão de reposição ao erário decorreu do pagamento indevido das rubricas referentes às vantagens remuneratórias que não poderiam ser pagas com o valor integral da função no período de agosto/2001 e julho/2006.

- A situação remete à hipótese fática versada no acórdão representativo de controvérsia colacionado, pois, nos termos afirmados pelo

próprio agravante, a Administração manteve a continuidade do pagamento da rubrica mesmo após a alteração na legislação de regência, constatando-se, desta forma, a boa-fé no recebimento da vantagem, tendo em vista equívoco interpretativo.

- Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 99.634-PB

(Processo nº 2006.82.00.006971-1/02)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 29 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE ESCLEROSE LATERAL
AMIOTRÓFICA-NECESSIDADE DE CUIDADOS CONSTANTES
EM VIRTUDE DA SUA QUADRIPLÉGIA-FORNECIMENTO PELO
ESTADO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM ENQUANTO O AU-
TOR TIVER VIDA-DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ES-
TADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. NECESSIDADE DE CUIDADOS CONSTANTES EM VIRTUDE DA SUA QUADRIPLÉGIA. FORNECIMENTO PELO ESTADO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM ENQUANTO O AUTOR TIVER VIDA. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ESTADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, para que seja disponibilizado servidor do Comando da Aeronáutica, técnico em enfermagem, para monitorar o autor na Unidade de Internação do Hospital de Aeronáutica de Recife, no período de vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, trinta dias por mês e trezentos e sessenta cinco dias no ano, pelo tempo que for necessário e enquanto o mesmo viver.

- O Estado, nos três âmbitos do poder (União, Estados e Municípios), tem, solidariamente, o dever de prestar assistência a todos os que dela necessitem e, conjuntamente, fornecer os aparelhos e/ou medicamentos indispensáveis à cura ou conservação da saúde das pessoas que daqueles necessitem.

- Correto afirmar que nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio estabelecido na Constituição Federal de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

- As particularidades do caso concreto autorizam interpretar a lei da forma mais humana, a fim de priorizar a preservação da vida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 547.094-PE

(Processo nº 0009808-96.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TCU-APLICAÇÃO DE MULTA-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS-PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-LEGALIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TCU. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LEGALIDADE.

- Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União e a correspondente imposição de multa, sob o reconhecimento da regularidade formal do processo administrativo de tomada de contas e da ilegalidade dos atos praticados pelos autores na condução da administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

- Rejeita-se o pedido de anulação da decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, ante o não cumprimento do prazo estabelecido no art. 14 da Lei nº 8.443/92, que determina o julgamento do processo de tomada de contas no exercício seguinte ao da sua instauração. Entende-se que se trata de norma programática, sobretudo considerando o grande volume de trabalho enfrentado pelos órgãos públicos, a carência de pessoal, a complexidade dos processos, e levando em consideração que houve vários pedidos de prorrogação de prazo formulado pelos apelantes e vários pedidos de reconsideração e que não houve interrupção do andamento do feito, como se vê no espelho de movimentação processual acostado às fls. 63/99.

- Afasta-se a preliminar de prescrição, porquanto sua contagem se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas, haja vista se tratar de imposição de multa, submetida à prescrição quinquenal, nos termos art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (AC

505.411, Des. Fed. Conv. Cíntia Menezes Brunetta, *DJE* em 10/08/2012).

- Inocorrência de cerceamento de defesa em face de decisão que indeferiu pedido de juntada do processo administrativo, pois as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a apreciação da causa, somando-se ao fato de que o apelante, havendo interposto recurso administrativo e pedido de reconsideração do julgamento deste recurso, teve a oportunidade de manusear, conhecer e reproduzir, via fotocópias, o procedimento administrativo, pois, sendo de seu interesse, poderia produzir tal prova, sem a necessidade de decisão judicial para tanto, não sofrendo, finalmente, qualquer prejuízo de caráter cognitivo ou probatório, além de não haver esclarecido o motivo pelo qual pretendia a juntada do referido documento. (AGTR 101.730, Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, *DJE* em 11/03/2010)

- A imposição da multa decorre de fato objetivo, que, no caso concreto, consiste na conduta irregular dos agentes frente aos ditames administrativos, conforme apreciação do Tribunal de Contas da União.

- Não há ilegalidade na conduta dos administradores na locação de imóveis para residência funcional, “visto que o TCU não determinou prazo para o cumprimento da decisão administrativa que recepcionou o Decreto-Lei nº 2.355/87, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, vindo a fazê-lo apenas em 26 de fevereiro de 2003 (Acórdão 165/2003 - Plenário)”, ocasião em que os autores deixavam de integrar a direção da instituição financeira, visto que exerceram suas funções entre 10 de março de 1995 e 31 de março de 2003. (Veja-se o precedente indicado no item 8 da ementa).

- No tocante às prorrogações de prazo para o adimplemento de empréstimo, ficou “demonstrado nos autos que eventuais inobservâncias ao regulamento interno do banco resultaram na decisão ins-

titucional em adotar os mesmos termos de prazo de carência e vencimentos das operações que pactuou com a empresa ENCOL, fixados no acordo feito pelo grupo de bancos credores da citada empresa, sob a coordenação da Caixa Econômica Federal - CEF, acordando em reprogramar o vencimento de seus créditos e interromper eventuais providências judiciais, objetivando viabilizar a recuperação da empresa que se encontrava em fase pré-falimentar, na busca da preservação do capital do BNB anteriormente aplicado naquela empresa, a título de último recurso operacional”.

- Acrescente-se que “a decisão institucional do BNB tomada quando da renegociação da dívida da ENCOL obteve expressa manifestação de regularidade do BACEN, que é órgão responsável pela higidez de todo o sistema financeiro, observando-se o disposto no art. 10, IX, da Lei 4.595/1964. Em sendo assim, incabível a atribuição de responsabilidade ao autor, quando o próprio ente responsável pela observância da legalidade no âmbito do sistema financeiro avalizou a ação do banco e, conseqüentemente, de sua diretoria”. (APELREEX 11.813, Des. Fed. Margarida Cantarelli, publicado no *DJE* em 12/08/2010)

- Provimento da apelação, para desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº 165/2007-TCU-Plenário, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

Apelação Cível nº 556.534-CE

(Processo nº 0008450-17.2011.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 14 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-GRAVIDEZ POSTERIOR À REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA-INEXISTÊNCIA DE ERRO-INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL-AUSÊNCIA DE DIREITO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GRAVIDEZ POSTERIOR À REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA. INEXISTÊNCIA DE ERRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO. AUSÊNCIA.

- A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, agasalhada pela Carta Magna/88, no seu art. 37, § 6º, abrange o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público.

- Para esta teoria, a ideia da culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, embora este não suporte o ônus de comprovar a existência de culpa, deve ao menos apresentar elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre o ato (ou omissão) da Administração e o prejuízo por ele suportado.

- No caso em tela, a ocorrência de gravidez indesejada, posterior à laqueadura tubária, não decorreu de erro no procedimento cirúrgico, não podendo o profissional garantir total eficácia do método, independente de comunicação escrita à agravante.

- Afastado o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano alegado, não se configura o direito à indenização pleiteada.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 554.791-CE

(Processo nº 0006808-09.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 23 de maio de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDORA PÚBLICO-REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔN-
JUGE-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.

- Agravo de instrumento manejado em face de decisão, em sede de ação ordinária, que indeferiu antecipação de tutela que visa à remoção da parte autora, servidora da EMBRAPA em Campina Grande, para uma das unidades no Rio de Janeiro, ou alternativamente, que lhe seja concedida uma licença para que possa viajar para a cidade do Rio de Janeiro. Sustenta que seu esposo também desempenhava a mesma função, também na cidade de Campina Grande, entretanto, em setembro de 2012, foi aprovado em concurso público da FINEP, tendo que retornar à cidade do Rio de Janeiro.

- É verdade que a família é, consoante vetusta proclamação, a base da sociedade. Uma sociedade equilibrada tem por fulcro famílias bem estabelecidas, porque é nelas que se concretiza o primeiro laboratório de onde brotarão os futuros cidadãos. Entretanto, à Administração não se pode imputar a pecha de ter sido contrária à manutenção do convívio entre os cônjuges e seus filhos. É que a separação familiar fora adotada voluntariamente pelo cônjuge varão, ao se submeter à realização de novo concurso público, ainda que para a cidade originária do casal.

- A jurisprudência deste Tribunal é tranquila no sentido de que, quando um dos cônjuges assume cargo, ou emprego público, em local diferente da cidade onde o outro, também servidor, se encontra lotado e reside com sua família, não há ensanchas ao direito de remoção deste que permaneceu, porquanto inexistente o deslocamento daquele no interesse da Administração. E é essa a hipótese dos autos, porquanto o cônjuge varão realizou novo concurso no Rio de Janeiro, ato que se dera voluntariamente.

- No que se refere ao pedido de concessão de licença para que a agravante possa viajar para a cidade do Rio de Janeiro, não há respaldo legal para o deferimento de tal pleito, vez que assim estaria se imiscuindo no âmbito de competência da Administração, a quem cabe apreciar o referido pedido.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 131.600-PB

(Processo nº 0003281-31.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITO À SAÚDE-ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR-DESTINAÇÃO DE ALA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA TRATAMENTO DE PESSOAS TRANSPLANTADAS DURANTE TODA A SOBREVIVÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, POR FALTA DE BASE EM DADOS MÉDICO/CIENTÍFICOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DESTINAÇÃO DE ALA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA TRATAMENTO DE PESSOAS TRANSPLANTADAS DURANTE TODA A SOBREVIVÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, POR FALTA DE BASE EM DADOS MÉDICO/CIENTÍFICOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, objetivando a reforma da decisão singular que indeferiu o pedido de tutela antecipada, requerida nos seguintes termos: a) prestação do serviço essencial de assistência médico-hospitalar, com a destinação de uma ala específica e exclusiva, voltada para o atendimento, inclusive de demandas relacionadas à urgência e emergência, à saúde de pessoas transplantadas, com equipamento e equipe de profissionais habilitados para tanto, sob pena de pagamento de multa diária; b) que os recorridos apresentem, em prazo razoável, projeto de implantação e/ou construção de um Centro de Referência com setor de atendimento 24 horas exclusivo aos transplantados, com equipe especializada.

- A saúde está expressamente prevista no art. 196, cabeça, da CF, como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo uma responsabilidade comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios a concretização de tal direito.

- As provas dos autos, pelo menos no juízo preliminar, não demonstraram, de forma consistente, a efetiva necessidade da medida requerida, com fundamento em dados médico/científicos, havendo, apenas, opiniões de instituições de saúde credenciadas e de órgãos técnicos que executam os transplantes. De destacar, inclusive, que há nos autos opiniões de instituições de saúde credenciadas e de órgãos técnicos que executam os transplantes, uníssonas no entendimento de que a medida pretendida é desnecessária.

- Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 130.569-PB

(Processo nº 0000624-19.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-VEDAÇÃO AO
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-LEI Nº 11.415/2006-RESOLUÇÃO Nº
27/2008 DO CNMP-ESTATUTO DA OAB-INCOMPATIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LEI Nº 11.415/2006. RESOLUÇÃO Nº 27/2008 DO CNMP. ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE.

- O exercício da advocacia é vedado aos servidores do Ministério Público, independentemente da data de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ficando resguardados somente os atos processuais já praticados. Inteligência dos arts. 21 e 32 da Lei nº 11.415/2006, com a interpretação dada pela Resolução nº 27/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público.

- O rol contido na Lei nº 8.906/94, ainda que taxativo, é dirigido aos advogados, inexistindo proibição de que outras normas, destinadas aos servidores públicos, estabeleçam restrições ou vedações ao exercício da função pública quando concomitante com a advocacia, em atenção aos princípios que norteiam a Administração Pública dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 495.847-RN

(Processo nº 2009.84.00.001909-9)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IBAMA-AUSÊNCIA DE PRE-
JUÍZO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-IN-
FRAÇÃO AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO
EM PRAIA-APLICAÇÃO DIRETA DE MULTA SIMPLES ADMINIS-
TRATIVA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA-POSSIBILIDADE-INSCRI-
ÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO-POSSÍ-
LIDADE-REQUISITOS DE CULPA OU DOLO PARA A AUTUAÇÃO-
RESPONSABILIDADE OBJETIVA-AUTO DE INFRAÇÃO-NULIDA-
DES-LAVRATURA CONTRA PREFEITURA-MERA IRREGULARI-
DADE-ERRO DE CAPITULAÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. “AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IBAMA. LEI Nº 10.910/2004, ART. 17. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO EM PRAIA. APLICAÇÃO DIRETA DE MULTA SIMPLES ADMINISTRATIVA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 72, II, § 3º, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 44 DO DECRETO Nº 3.179/99. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE CULPA OU DOLO PARA A AUTUAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 72, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 14, § 1º, DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI Nº 6.938/81). AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. LAVRATURA CONTRA A PREFEITURA. MERA IRREGULARIDADE. ERRO DE CAPITULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE JULGAMENTO DO AUTO. ART. 71, II, DA LEI Nº 9.605/98. NÃO OBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE DO ART. 44 DO DECRETO Nº 3.179/99. NÃO OCORRÊNCIA.” ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação, recurso adesivo e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada pelo IBAMA em desfavor do Município de Fortaleza. No mais, o douto

magistrado sentenciante deferiu, em parte, o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa, assim como para determinar que o IBAMA se abstenha de promover ou de manter eventuais restrições ao Município de Fortaleza no CADIN ou em outros cadastros restritivos.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- “Nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os procuradores federais e os procuradores do Banco Central devem ser intimados pessoalmente. Sem embargo, a ausência de prejuízo decorrente da falta de intimação pessoal não acarreta nulidade, por cerceamento de defesa, de decisão que lhes tenha sido favorável”.

- “O art. 72, II, § 3º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 44 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, não estabelecem hierarquia entre as sanções de advertência e multa simples. Esta pode ser aplicada sem a necessidade de prévia advertência. Precedentes”.

- “A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) prevê, no art. 14, § 1º, a responsabilidade objetiva do autor de infração ambiental. Podem ser relativizados os requisitos de dolo ou culpa previstos no art. 72, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.605/98”.

- “A lavratura de auto de infração em nome de prefeitura, no lugar do município, constitui mera irregularidade formal que não obsta a defesa administrativa nem constitui nulidade”.

- “Equívoco na capitulação legal no auto de infração não lhe acarreta a nulidade, se na descrição da conduta o autuado encontra os elementos suficientes para apresentar defesa administrativa”.

- “O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, para julgamento do auto de infração, constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. Precedente”.

- “A margem de valores máximo e mínimo prevista para a aplicação da multa simples pelo art. 44 do Decreto nº 3.179/99 justifica-se pela extrema variedade de condutas potencialmente causadoras de danos ambientais, o que impossibilita haver tipificação precisa. Discricionariedade administrativa não significa nem implica arbitrariedade, já que está vinculada aos princípios orientadores da conduta dos agentes públicos”.

- Recurso adesivo improvido.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 8.961-CE

(Processo nº 2008.81.00.002172-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 23 de maio de 2013, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE NATAL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS COM VISTAS A RECUPERAR A ORLA DA PRAIA DE PONTA NEGRA, QUE SOFRE FORTE PROCESSO EROSIVO CAUSADO PELA DINÂMICA DO MAR-IMPROVIMENTO DO AGRAVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE NATAL REALIZAR PERÍCIAS COM VISTAS A RECUPERAR A ORLA DA PRAIA DE PONTA NEGRA, QUE SOFRE FORTE PROCESSO EROSIVO CAUSADO PELA DINÂMICA DO MAR.

- No modelo brasileiro de repartição de competências, a atribuição de competências comuns aos entes federados decorre da adoção do federalismo cooperativo, que prevê a atuação conjunta dos mesmos para consecução dos fins previstos pelo constituinte originário. Assim, havendo mais de um ente federado competente em matéria ambiental, com o intuito de evitar sobreposição de competências, adota-se o critério da predominância do interesse para fixar a competência. É dizer, caberá à União as matérias de interesse nacional, aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local. Dessa maneira, se houve dano ambiental em área localizada no Município de Natal, a responsabilidade para reparação do dano será da municipalidade.

- Conquanto o art. 20, inc. IV, da Constituição Federal, aponte que as praias marítimas são bens da União, no caso dos autos, o próprio agravante reconhece, em seu recurso, fl. 13, que houve cessão da referida área da União à municipalidade.

- Necessidade de comprovar realização da perícia técnica. Em matéria ambiental esta documentação é fundamental para avaliar a implementação de solução adequada, devendo o agravante providenciar informação ao juízo em que discrimine e documente as medidas adotadas.

- Impossibilidade de vincular a realização de perícia à aplicação de recursos federais, principalmente quando reconhecido o dever do Município de recompor a área de praia que lhe foi cedida pela União. Decerto que podem ser firmados convênios e utilizadas verbas originárias de outras esferas públicas, como apontado pelo agravante, fl. 73, mas não poderá ser transferida a responsabilidade para outro ente federativo, nem paralisada a aplicação de medidas urgentes determinadas pelo juízo.

- O fato de ser fixado um interregno de 360 dias para a realização da terceira perícia não descaracteriza a urgência da medida. O prazo determinado guarda relação com o aprofundamento dos estudos de degradação a serem realizados, considerando a erosão, progradação e dinâmica do mar na Praia de Ponta Negra, mas devem ser iniciados dentro da maior brevidade para que não haja uma ampliação dos danos já ocorridos na região.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 129.481-RN

(Processo nº 0014462-63.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESPEJO DE LIXO CLANDESTINO-INE-
XISTÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO-ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM-SUS-
PENSÃO DA MEDIDA**

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPEJO DE LIXO CLANDESTINO. INEXISTÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUSPENSÃO.

- *In casu*, o despejo irregular do lixo recolhido pelo município agravante, em terreno a céu aberto, revela-se uma prática ininterrupta por longo tempo, ou seja, ocorre há mais de quarenta anos, sem qualquer intervenção dos órgãos competentes, o que vem a demonstrar, em certa medida, que a área descrita estava sujeita a toda sorte de degradação no tempo e no espaço.

- Neste contexto, em relação ao *periculum in mora* – pressuposto necessário à concessão da medida de urgência –, observa-se que a Administração Pública Federal estabeleceu, de última hora, uma situação de urgência, ora alegada em sede jurisdicional, de modo a justificar o deferimento do seu pedido de antecipação de tutela, quando, em verdade, a prática irregular em questão é longeva, o que leva à conclusão de que já causou, de há muito, o alegado dano ambiental.

- Ademais, os prazos fixados pelo julgador singular para o cumprimento das determinações constantes de sua decisão liminar se apresentam demasiadamente curtos, considerando-se que, para a elaboração e apresentação de um Projeto de Aterro Sanitário pelo Município agravante, existem várias fases legais/burocráticas a serem cumpridas, o que demanda certo tempo para serem concretizadas.

- Por outro lado, mostra-se plausível a alegação do município agravante de que o cumprimento da medida de urgência deferida encontra óbice na inexistência de disponibilidade orçamentário-financeira, o que demonstra ser impossível ao representante legal daquele município a execução da questionada obra (Aterro Sanitário), sob pena de ver-se enquadrado nas penalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 128.860-PE

(Processo nº 0012931-39.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 14 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA
CEF-CONTRATO CELEBRADO PELOS PAIS DA AUTORA COM
A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-EMPRÉSTIMO PARA A SOCI-
IDADE-PENHORA DE IMÓVEL-BEM DE FAMÍLIA-NÃO COM-
PROVAÇÃO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA CAIXA. CONTRATO CELEBRADO PELOS PAIS DA AUTORA COM A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EMPRÉSTIMO PARA A SOCIEDADE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro que objetivava excluir o único imóvel da família de processo executivo movido pela CAIXA. Entendeu o ilustre sentenciante que o contrato de empréstimo assinado pelo genitor da autora, quando em vida, e sua esposa se encontra revestido de todas as formalidades legais, principalmente por considerar que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia pelo casal ou entidade familiar.

- É certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem entendido que “a exceção a que alude o artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90, não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor da sociedade empresária, da qual o sócio é o próprio titular do bem gravado, onde reside com a sua família” (AGARESP 201200396346, Ministro: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2012). Para o STJ, “a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro”. (AGARESP 201202335270, Ministro: LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 20/02/2013).

- Não há como se deferir o pleito de exclusão do imóvel da mencionada execução. A uma, porque a autora não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual em discussão, capaz de provar que o seu falecido genitor e sua mãe celebraram esse contrato em nome da empresa da qual eram sócios. A duas e principalmente, porque a demandante também não coligiu ao processo qualquer documento apto a provar que o imóvel em discussão goza da condição de bem de família.

- Não obstante ser do demandante o ônus da prova quanto a fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, hora alguma a promovente se desincumbiu de prová-lo, nem no momento da propositura da ação, por meio de documentos que viessem anexados à peça vestibular, nem após ser intimada pelo douto magistrado para dizer se ainda tinha provas a apresentar. Nessa última oportunidade, quedou-se inerte ante o despacho do juiz para as partes especificarem as provas que ainda pretendiam produzir.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 513.394-PE

(Processo nº 2009.83.00.017633-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-MORTE DO
MUTUÁRIO-PERCIMENTO DO CONTRATO-INEXIGIBILIDADE
DO TÍTULO-DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES-EXTINÇÃO
DA EXECUÇÃO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

- Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50.

- O artigo 16 da Lei nº 1.046/50 determina que os empréstimos consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece.

- Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

- É fato comezinho que os bancos, ao elaborarem os contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário.

- Entretanto, o artigo 16 da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entre-mostra-se abusiva, pois, com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de seguro celebrado pelo banco para este tipo específico de operação.

- A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendi-da não como um limite máximo estabelecido para a fixação da refe-rida verba, mas, sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, § 4º, do CPC.

- Honorários advocatícios fixados pelo Juiz *a quo* em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consi-deração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação.

- Apelação e recurso adesivo improvidos.

Apelação Cível nº 556.016-CE

(Processo nº 0013360-53.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de maio de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÕES POSSESSÓRIAS-TERRENO DE MARINHA-SERVIDÃO
DE TRÂNSITO-CABIMENTO**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. TERRENO DE MARINHA. SERVIDÃO DE TRÂNSITO. CABIMENTO.

- “Servidão de trânsito não titulada, mas tomada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória”. (Súmula 415 do STF)

- Hipótese em que, considerando que a área em litígio, terreno de marinha sob domínio útil do réu, é utilizada por pescadores, há vários anos, como meio de passagem para chegar à praia, resta lícito deferir a servidão de trânsito aos demandantes, tendo em conta sua atividade pesqueira.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 539.830-CE

(Processo nº 2002.81.00.008852-7)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO,
COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADO COM REPETIÇÃO
DE INDÉBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE-LÉGI-
TIMIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATO-
RIOS-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE
PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU OUTROS
CONSECTÁRIOS PROVENIENTES DA IMPONTUALIDADE**

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO ATACANDO SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

- O Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, públicas ou privadas, sendo-lhes permitido capitalizar juros, quando expressamente autorizadas por lei, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 [reeditada sob o nº 2.170/2001], que passou a admitir a capitalização com prazo inferior a um ano. O negócio jurídico, no caso concreto, foi firmado pelo contrato em janeiro de 2011, portanto, em data posterior ao advento da citada medida provisória, legitimando a capitalização de juros remuneratórios, de acordo com o pacto.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato. Jurisprudência da egrégia Terceira Turma. Matéria sumulada [Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do Superior Tribunal de Justiça] e jurisprudência desta Corte.

- A pretensão recursal defende a limitação da taxa de juros em doze por cento ao ano, com base no § 3º do art. 192 da Constituição Federal e na Lei de Usura [Decreto 22.626/1933]. É inaplicável aos contratos de abertura de crédito a limitação de juros de doze por cento ao ano de que trata a Lei de Usura. Os juros remuneratórios devem ser cobrados apenas pelo critério previsto no contrato.

- Sucumbente em parte mínima do pedido, deve ser mantida a condenação da parte autora em honorários advocatícios no valor de quinhentos reais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada à prévia comprovação da alteração da situação econômica da parte vencida (beneficiária da justiça gratuita) – art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50.

- Apelação provida, em parte, apenas para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência.

Apelação Cível nº 555.224-CE

(Processo nº 0011111-32.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
MORAL E MATERIAL PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO-PRES-
CRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

- Apelação desafiada por Sayonara Teixeira Holanda e outro, em face da sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, por considerar ter ocorrido a prescrição das indenizações pretendidas.

- O prazo prescricional aplicável às pretensões de reparação civil é de 3 (três) anos, ante o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

- Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16) e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no seu artigo 2.028.

- “Na lide em questão, os atos ilícitos que ensejaram a pretensão de reparação de danos morais e materiais teriam ocorrido entre os anos de 1993 e 1997, conforme os documentos anexados pelos promoventes, culminando com a quitação do contrato de financiamento do imóvel dos autores e o cancelamento da hipoteca, ocorrido em 10.04.1997 (fl. 16 - verso). Embora não se possa estabelecer precisamente a data do termo inicial da prescrição, podemos admitir, com grau absoluto de certeza, que a omissão dos titulares em fazer valer

seu direito está configurada pelo menos desde aquela data, pois se havia algum valor a restituir decorrente da desapropriação, deveria ter sido devolvido aos mutuários logo após a quitação do financiamento imobiliário”. - Excerto da sentença.

- Considerando que o direito de pleitear o recebimento das indenizações pretendidas ocorreu em 10.04.1997 e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expiraria em 11/01/2006. Tendo a ação ordinária sido ajuizada em 14/06/2012, patenteia-se a ocorrência da prescrição da pretensão.

- Apelação provida, em parte, para afastar os ônus da sucumbência, em face da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS), reconhecida no Juízo *a quo* em favor dos apelantes e confirmada neste Juízo.

Apelação Cível nº 557.309-CE

(Processo nº 0008833-58.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 13 de junho de 2013, por unanimidade)

CIVIL

REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA PELO DNIT-OCUPAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE CIRCULAÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIA-POSSE RESULTANTE DA ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA DE ESTRUTURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA-ÁREA CUJA OCUPAÇÃO É VEDADA POR RAZÕES DE SEGURANÇA-IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA PELO DNIT. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE CIRCULAÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIA. POSSE RESULTANTE DA ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA DE ESTRUTURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. ÁREA CUJA OCUPAÇÃO É VEDADA POR RAZÕES DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO ANTE A CIÊNCIA DE TRATAR-SE DE IMÓVEL ALHEIO.

- Trata-se de apelações interpostas por MORADORES DA VILA DE SÃO MIGUEL e DAVID JOSÉ DA SILVA E OUTROS nos autos de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pelo DNIT em 08/06/2005, em cuja inicial se objetiva a reintegração na área de 799.210 m² relativa à faixa de domínio da Rodovia BR 101, compreendendo o leito, acostamento e área adjacente situada entre o Km 69,8 e o Km 70,5 da referida rodovia, perímetro que informa ser conhecido como “Contorno do Recife”.

- A alegação central do DNIT, embora se relacione à propriedade pública do bem, vem vinculada ao fato de se tratar de área de segurança, posto que relacionada à faixa de domínio da rodovia.

- Na sentença recorrida, a área objeto da reintegração está delimitada nas áreas 1 a 8 das cartas-imagens de fls. 384/391, as quais estão compreendidas no total da área de 799.210 m² referida na inicial.

- Embora a magistratura seja sensível à problemática da habitação no País, sabendo que as ocupações irregulares são deflagradas por um conjunto de fatores e interesses, muitas vezes díspares, mas comumente identificados no estado de necessidade da população que está à margem de recursos e até mesmo de condições de trabalho, no caso, não há como ser provido o recurso.

- Nada obstante como pano de fundo exista o registro de que os bens em questão são públicos (e os documentos acostados à inicial indicam tratar-se de bem de propriedade da UNIÃO), a razão de proceder o pleito reintegratório não é a propriedade da União, mas razões de segurança que submetem a área à posse do DNIT como autarquia responsável pela estruturação e conservação das rodovias.

- Tratando-se de bem público, sabe-se que há hipóteses em que a lei prevê a possibilidade da discricionariedade da Administração admitir sua ocupação pelo particular. Exemplo disso são as previsões da Lei n. 9.636/98 e da Medida Provisória n. 2.220/2001, as quais, porém, restringem tal possibilidade às ocupações ocorridas até 27/04/2007 e excluem-na quando se trata de área situada em via de comunicação.

- Vê-se das cartas-imagens de fls. 376/391 que, em 2001 e mesmo em 2005, a área objeto da reintegração deferida na sentença era pouquíssimo ocupada, sendo atingida apenas na faixa de domínio constante da parte inferior das imagens, no início da alça que segue da Av. Recife para a Av. Abdias de Carvalho. Já a carta-imagem que revela as ocupações ocorridas após 2005 (ou seja, após ter se iniciado o procedimento administrativo em que o DNIT se manifestou contrariamente à pretensão dos ocupantes) e até 2009 revela o aumento vertiginoso das ocupações, pelo que também estariam excluídas da possibilidade de regularização de ocupação por transferência, já que as leis supracitadas autorizam tal possibilidade apenas àquelas ocupações efetivadas até 27/04/2006.

- A razão de segurança que serve de sustentáculo à posse do DNIT consiste no fato da área ser faixa de domínio de rodovia, a qual se refere ao leito da rodovia e às áreas adjacentes necessárias à circulação, elemento que se sobrepõe até mesmo à propriedade privada, pois a lei é expressa ao determinar sua reserva, em qualquer caso, na área de 15 metros das margens (Lei n. 6.766/79), o que não está sendo observado nas ocupações existentes, pelo que andou bem a sentença ao deferir a reintegração de posse em toda a faixa das margens esquerda e direita do leito da rodovia e trechos da mesma compreendidos nas cartas-imagens supracitadas.

- Quanto às áreas ocupadas que eventualmente estejam além de 15 metros, as quais, se existentes (aqui não há como saber se entre os trechos da rodovia que formam o perímetro da área compreendida nos pontos 1 a 8 das cartas-imagens há algum ponto a mais de 15 metros de qualquer margem), correta a sentença em razão de se referirem a área de circulação do trecho rodoviário completamente cercada por faixas de domínio que, em certo ponto (ponto 1 da área), até mesmo se sobrepõem.

- Sentença que deve ser mantida, pois a ocupação da área delimitada na sentença realmente afronta as normas que impedem a ocupação das áreas adjacentes de rodovias, aí compreendidas aquelas situadas na reserva de faixa de domínio (15 metros da margem dos trechos da rodovia, caso dos pontos 7 e 8 das cartas-imagens) e aquelas completamente cercadas por trechos de circulação da rodovia (caso dos pontos 1 a 6 das cartas-imagens).

- Conclusão que em nada atinge a possibilidade de ocupações ocorridas antes de 27/04/2006 serem objeto de pleito específico ao Serviço de Patrimônio da União a fim de ser verificada a viabilidade de transferência dos ocupantes para outra área (e não regularização da ocupação nas mesmas, pelas razões expostas acima), na forma prevista nos arts. 7º e 9º da Lei n. 9.636/98 e art. 5º da Medida Provisória n. 2.220/2001.

- Não há respaldo legal ao pedido de indenização pelas benfeitorias, posto que os recorrentes sabiam, há muito, que o imóvel era alheio, de modo que, nos termos do art. 1.255 do Código Civil, não têm direito à retenção de benfeitorias ou indenização pelas mesmas. Outrossim, pela evolução das ocupações demonstrada pelas cartas-imagens contidas nos autos, percebe-se que as mesmas ocorreram em intensidade substancial depois de informado, pelo DNIT, conforme narrativa da inicial e da defesa, quanto à impossibilidade de ocupação e, também, depois de ajuizada esta ação (08/06/2005).

- A sentença condenou os recorrentes ao pagamento de custas e honorários, enquanto que os mesmos pugnam pela concessão de gratuidade da justiça e a ambiência fática pertinente à lide esposada autoriza concluir que são presumidamente de baixo poder aquisitivo, motivo pelo qual o recurso deve ser acolhido apenas neste ponto.

- Apelações providas apenas para concessão aos recorrentes dos benefícios da gratuidade judiciária.

Apelação Cível nº 505.383-PE

(Processo nº 2005.83.00.009874-5)

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada)

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDORA PÚBLICA-HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM
DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM
JULGADO-DECISÃO DO TCU-PAGAMENTO EM VALORES NO-
MINAIS-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO-OB-
SERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL-
ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO-INEXISTÊNCIA DE IR-
REGULARIDADE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. DECISÃO DO TCU. PAGAMENTO EM VALORES NOMINAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Embargos infringentes em apelação que reformou a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial da Ação Ordinária nº 0000252-27.2012.4.05.8400 para condenar a UFRN a assegurar à autora a continuidade da percepção de rubrica inerente à hora extra concedida por meio de decisão judicial transitada em julgado, na forma como vinha sendo paga antes da edição do ato administrativo ora impugnado.

- Inexistência de afronta à coisa julgada, pois quando a sentença versa sobre questão jurídica continuativa, em que o direito se protraí no tempo, traz implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e apenas é eficaz enquanto durar a situação de fato e de direito vigente à época. Não se quer dizer com isso que a sentença transitada em julgado que cuide de relação jurídica continuativa não ostente a eficácia de coisa julgada. Porém, não se pode negar que tal situação não tem o condão de impedir a modificação ulterior dos elementos constitui-

vos daquela relação continuativa, vale dizer, não obsta que a legislação nova regule diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

- Pela análise dos autos, não restou comprovado que tenha havido afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que afasta a pretensão da parte apelada de obter o pagamento de vantagem de horas extras incorporadas aos seus vencimentos da forma como vinha sendo realizada.

- Embargos Infringentes conhecidos e providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 546.067-RN

(Processo nº 0000252-27.2012.4.05.8400/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de maio de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATE-
RIAIS, EM FACE DA UNIÃO FEDERAL-AUTOR QUE AFIRMA
QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA, AO CUMPRIR ORDEM JUDICIAL
DE IMISSÃO DE POSSE EXPEDIDA PELO JUÍZO DA VARA DO
TRABALHO DE SERRA TALHADA/PE NO IMÓVEL ONDE FUNC-
IONAVA O SEU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PROCEDEU DE
FORMA ARBITRÁRIA E ABUSIVA, DANIFICANDO PERTENCES
SEUS-ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM COMPROVADAS-AU-
SÊNCIA DE NEXO CAUSAL-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSA-
BILIZAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUTOR QUE INGRESSOU COM AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, AAFIRMAR QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA AO CUMPRIR ORDEM JUDICIAL DE IMISSÃO DE POSSE EXPEDIDA PELO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SERRA TALHADA/PE, NO IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA O SEU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PROCEDEU DE FORMA ARBITRÁRIA E ABUSIVA, DANIFICANDO PERTENCES SEUS. ALEGAÇÕES QUE NÃO FORAM COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO, COM BASE NO ART. 37, § 6º, da CF/88. IMPROCEDÊNCIA.

- Autor que busca reparação por danos morais e materiais. Alega ter sofrido, quando do cumprimento, por oficial de justiça, do mandado de imissão de posse, expedido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Serra Talhada/PE.

- Alegação de que o meirinho, ao cumprir o mandado, violou seu escritório de advocacia que funcionava naquela propriedade; que ordenou o arrombamento das fechaduras do imóvel, sem autorização para tanto, utilizando-se de pessoas ostensivamente armadas; que o oficial de justiça colocou os bens móveis constantes no imóvel objeto da imissão em seu escritório, o que ocasionou a deterio-

ração/destruição de documentos e arquivos importantes referentes ao exercício da advocacia; que desapareceram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em espécie, que estava em seu paletó.

- A ré disse que o oficial de justiça agiu no exercício regular de direito reconhecido, cumprindo o mandado de imissão dentro da legalidade e de acordo com a ordem judicial, além de afirmar que, em momento algum, o autor informou a existência de escritório de advocacia no imóvel objeto da imissão, embora ele tivesse tido a oportunidade para tanto, principalmente quando da avaliação, penhora e arrematação do bem em questão, motivo pelo qual asseverou a inexistência de dano a ser indenizável.

- Base da responsabilidade civil que encontra-se no descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano causado à vítima. Art. 927 do CC que estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, situação também verificada “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem” (parágrafo único).

- Pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos que possuem responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa. Art. 37, § 6º, da CF/88. Existência de um dano e do nexo causal entre esse e a ação ou omissão do agente público ou prestador de serviços públicos.

- Ato lesivo, para fins da responsabilidade objetiva do Estado, que é o ato ilícito que cause dano anormal e específico a determinadas pessoas, em benefício da coletividade beneficiada pela ação do Poder Público.

- Responsabilidade do Estado, fundamentada no risco administrativo, em casos excepcionais, admite exclusão, nas situações de caso fortuito e força maior (CC, art. 393) e também por conta de culpa exclusiva da vítima, ou seu abrandamento, na hipótese de culpa concorrente do lesado (CC, art. 945).

- Mandado de Imissão nº 000508/09, cumprido pelo oficial de justiça em tela, que foi expedido pelo Juízo da Vara de Trabalho de Serra Talhada/PE, na Carta Precatória nº 00045.2006.371.06.00-7, sendo o imóvel arrematado e levado à hasta pública, em virtude da execução de créditos trabalhistas, nos autos da Ação Trabalhista nº 00450-2002-361-06-00-4, tramitada na Vara de Trabalho de Sertânia/PE, na qual figurou como reclamada a Fazenda São José, representada pelo autor naqueles autos.

- Documentos carreados pelas partes que apontam que a parte autora figurou como representante/inventariante da Fazenda São José, executada nos autos da citada reclamação trabalhista e proprietária do imóvel sob foco.

- Autor que sempre indicou, como único endereço do seu escritório de advocacia, a cidade do Recife/PE, na Av. Conselheiro Aguiar, nº 1.205, sala 103, Boa Viagem, CEP 51.011-030, local designado para receber intimações e notificações, como se verifica, por exemplo, às fls. 267 e 270 dos autos em epígrafe.

- Arrendatário do imóvel que estava presente no local quando do cumprimento do mandado de imissão, sendo arrolado pelo demandante como testemunha. Afirmações feitas pelo autor que não restaram comprovadas e/ou esclarecidas. Responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 que exige a presença dos requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Nexos causal que

não restou configurado, não havendo que se falar, portanto, em condenar a ré à indenização por eventuais danos sofridos pelo autor.

- Ausência de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra inscrita no art. 37, § 6º, da Carta Magna que é suficiente para descaracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, especialmente quando ocorre circunstância que rompe o nexo de causalidade material entre o comportamento do agente público e a consumação do dano pessoal ou patrimonial infligido ao ofendido.

- Oficial de justiça que cumpriu, dentro dos parâmetros legais e sem qualquer abuso de autoridade, o mandado de imissão de posse a ele ordenado.

- Improcedência do pedido. Manutenção.

- Apelação cível improvida.

Apelação Cível nº 553.476-PE

(Processo nº 0000147-84.2011.4.05.8303)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
SIGILO BANCÁRIO-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL-IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RECEITA FEDERAL-POSSIBILIDADE-DIREITO REGULADO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL-IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO-QUEBRAMENTO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. DIREITO REGULADO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. QUEBRAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS.

- Deve-se afastar, inicialmente, a natureza de direito constitucional fundamental atribuída ao sigilo bancário. Essa qualidade decorre da interpretação imperfeita levada a efeito em relação aos incisos X e XII do art. 5º da CF/88. No respeitante ao inciso X, é de se considerar que a proteção constitucional à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) dirige-se à liberdade individual de ser, estar e agir, alcançando a esfera exclusiva da pessoa, ou seja, o campo da personalidade que concentra informações de interesse unicamente do seu titular ou de um grupo de convivência estreita. As informações abarcadas pelo direito à privacidade são, assim, destituídas de repercussão social. As informações bancárias, por outro lado, a par de se referirem à propriedade e não à liberdade, não são compatíveis com a ideia de privacidade, na medida em que dizem respeito a distintas esferas de interesse: a do cliente da instituição financeira (pois são, de certo modo, manifestação do seu patrimônio material), a da própria instituição financeira (vinculadas que estão à captação de poupança) e a da coletividade (tendo em conta que são unidades composicionais do sistema bancário e econômico).

- Quanto ao inciso XII, é de se notar que ele garante a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados (segundo a melhor doutrina, os dados referidos na CF/88 são os dados informáticos: elementos de informação armazenados ou transmitidos por meios automáticos). Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados. Demais disso, impende destacar, em nome da completude, que a ressalva contida na parte final do mencionado inciso, dirige-se unicamente às comunicações telefônicas, a teor da dicção “salvo no último caso”.

- Do histórico legislativo relativo ao sigilo bancário, constata-se que a sua regulação sempre se verificou através da legislação infraconstitucional. Há quem anteveja o sigilo bancário na regra insculpida no revogado (pela Lei nº 10.406/2002) art. 17 do Código Comercial. De outro lado, o art. 197, II, do Código Tributário Nacional, determina que bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestar à Administração Tributária, com a ressalva contida no parágrafo único, informações quanto aos bens, negócios e atividades de terceiros. Outras normas jurídicas foram editadas para garantir o conhecimento direto pelo Fisco das informações cadastrais e bancárias dos contribuintes, a saber: art. 12 da LC nº 70/91, art. 11 da Lei nº 9.311/96, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº 10.174/2001 e a LC nº 104/2001. A matéria era regida, de há muito, pelo art. 38 da Lei nº 4.595/64, sendo posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

- Assim é que o sigilo bancário não se superpõe ao interesse público, considerado mesmo o princípio – imanente à ordem jurídica – da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Significa dizer que a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao sigilo bancário não pode ser manipulada como impediente à concretização do interesse coletivo ou como instrumento destinado ao encobrimento de comportamentos ilícitos.

- Por conseguinte, é possível o quebrantamento do sigilo bancário, desde que observados os pressupostos, as formalidades e os procedimentos delineados pela legislação de regência. Mesmo que se admita estar o sigilo bancário situado na Constituição Federal de 1988, os detalhamentos relativos aos correspondentes requisitos e modos de proceder, deverão ser minudenciados na legislação infraconstitucional. A essa seara, pois, remeto, para fins de apreciação do caso em comento, concernente à verificação da possibilidade de utilização pela Receita Federal, como dados necessários à composição do procedimento fiscal e à efetivação de sua função típica (arrecadação de tributos), dos valores de movimentação financeira, obtidos por meio das informações prestadas à Administração Tributária por instituições financeiras, com supedâneo no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96.

- A legislação em exame não contém excessos, bem como não extrapolou os limites constitucionalmente fixados. Muito ao contrário, apreende-se, em tais diplomas normativos, a concretização de disposição explícita da Constituição Federal e constata-se a preocupação do legislador com a particularização do procedimento e a definição dos elementos informativos a que deve ter acesso a Administração Tributária.

- A possibilidade de utilização desses dados pela Receita Federal, para fins de instauração de procedimento administrativo destinado a verificar a existência de crédito tributário, prescinde de autorização judicial, está assente na Lei nº 10.174/2001 e presumida mesmo no comando constitucional.

- Assim, não merece censura o procedimento ora questionado, uma vez que, conforme fundamentação, exsurge como medida adequada e justificada pelo interesse público, atendendo, outrossim, ao critério da razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 129.943-PB

(Processo nº 0015851-83.2012.4.05.0000)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 23 de maio de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO EM ÁREA INDÍGENA NÃO
DEMARCADA-COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS-RAZO-
ABILIDADE DA DECISÃO EM FAVOR DO DIREITO À MORADIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA INDÍGENA NÃO DEMARCADA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RAZOABILIDADE.

- Remessa oficial em face da sentença que julgou improcedente o pedido feito em ação civil pública para a paralisação e desfazimento de obras de aterramento e de construção em área que é objeto de processo demarcatório de terra indígena ainda não concluído.

- Observa-se um conflito entre direitos fundamentais, que exige ponderação e razoabilidade, eis que de um lado tem-se o direito à moradia, daqueles que de boa-fé ocuparam as casas populares, esculpido no art. 6º da Constituição, enquanto que de outro estão os direitos da comunidade indígena, presentes no art. 231 e 232 da Carta Magna.

- Não se discute que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis, indisponíveis e, direitos sobre elas, imprescritíveis. Nesse contexto, o processo de demarcação, embora de caráter declaratório, torna-se imprescindível para possibilitar a fixação dos limites da área, além de atuar como forma de dar publicidade frente a terceiros.

- Não se pode ignorar a situação jurídica daqueles que, em princípio, ocuparam de boa-fé as casas populares. Feriria a razoabilidade se apenas com base em procedimento de demarcação ainda não finalizado e sem o reassentamento dos moradores as construções fossem demolidas.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 529.182-PB

(Processo nº 0038074-30.1996.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-
ACIDENTE CAUSADO PELO CONDUTOR EM ESTADO DE
EMBRIAGUEZ-NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO-
APLICAÇÃO DA TEORIA DA GUARDA DA COISA-RESPON-
SABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR E O PROPRI-
ETÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ACIDENTE CAUSADO PELO CONDUTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA GUARDA DA COISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA.

- Apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação dos Autos de Infração de nºs B116563273 e B116563281, lavrados em desfavor do autor, além da extinção das multas aplicadas e retirada da pontuação no prontuário do proprietário.

- As razões de recurso do particular defendem, em síntese, a individualização da pena prevista no art. 5º, LV e XLV, da CF/88, ao argumento de que o condutor do veículo, apesar de ser seu cunhado, foi quem deu causa ao acidente, tendo subtraído o bem sem a sua autorização.

- A despeito de o condutor do veículo, em estado de embriaguez, ter causado o acidente que deu ensejo aos autos de infração, multas e pontuação no prontuário do proprietário, a teoria da guarda da coisa fundamenta a solidariedade na responsabilidade decorrente do acidente.

- Manutenção da sentença recorrida que fundamentou o seu entendimento nas disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro

(art. 282, § 3º), pelo qual a penalidade de multa imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, na Resolução de nº 149/03 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (art. 9º, § 4º), no mesmo sentido, e em precedentes jurisprudenciais.

- Apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 556.860-RN

(Processo nº 0006175-34.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REPARAÇÃO DE DANOS COMETIDOS POR PARTICULAR-CANDIDATO A PREFEITO-COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2008 QUE ENSEJARAM A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES-RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS COMETIDOS POR PARTICULAR. CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2008 QUE ENSEJARAM A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Trata-se de apelação cível interposta por RAIMUNDO GOMES SOBRINHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 18ª Vara da SJ/CE que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o réu no ressarcimento dos danos patrimoniais no montante de R\$ 16.230,92, em valores nominais de 07.05.2012, devidamente atualizado, pelas despesas decorrentes da realização de eleição suplementar.

- Adoção da técnica de julgamento *per relationem*.

- “Diante das circunstâncias fáticas mencionadas – em que o dano seria causado por particular contra a Administração –, o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva, cabendo à União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados”.

- “Compulsando os autos (fls. 17-80), observa-se que o réu, embora vencedor das eleições de 2008 para Prefeito de Alcântaras/CE, teve seu diploma cassado por prática de captação e gastos ilícitos de recursos, por meio de confecção de camisetas e brindes e omissão de diversos gastos de campanha, fatos que restaram reconhecidos por decisão definitiva da Justiça Eleitoral”.

- “Quanto à efetividade do dano, observa-se que a conduta do réu resultou na anulação do certame eleitoral de 2008 e na realização de eleições suplementares, no dia 05/06/2011, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Alcântaras/CE, o que ocasionou uma despesa extraordinária para a União na cifra de R\$ 16.073,00 (fl. 11)”.

- “Logo, para além da já referida aplicação dos efeitos da revelia, as provas documentais acostadas aos autos, em especial os julgados proferidos pela Justiça Eleitoral, demonstram claramente que o réu deu causa à realização de nova eleição, da qual decorreram custos financeiros devidamente comprovados, ensejando a obrigação de reparação dos danos causados em decorrência de tais práticas”.

- “Diante dessa conjuntura fática, conclui-se ser devida a imputação de responsabilidade ao réu pelos dispêndios causados ao erário para a realização de eleição suplementar no Município de Alcântaras/CE, no dia 5/6/2011, em virtude das irregularidades cometidas durante o pleito eleitoral de 2008, as quais resultaram na anulação do referido certame para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela edilidade”.

- “O respectivo montante indenizatório (R\$ 16.230,92, atualizado em 7/5/2012, fl. 84) deverá ser ressarcido pela parte ré, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento”.

- No entanto, estando o apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita, o julgado merece ser alterado, no tocante à condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, porquanto o entendimento assente neste TRF, inclusive nesta Primeira Turma, é no sentido de “serem isentos do pagamento de honorários advocatícios os beneficiários da justiça gratuita, sendo, inclusive, incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna consigna que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Precedentes” (AC 00102177220114058300, Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, *DJE* 27/09/2012, p. 178).

- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Apelação Cível nº 556.626-CE

(Processo nº 0001030-15.2012.4.05.8103)

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada)

(Julgado em 23 de maio de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS
E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO-CONDENAÇÃO-NULI-
DADE-REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA-QUESTÃO OBJETO
DE REEXAME EM SEDE DE APELAÇÃO-INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA POR COINCIDÊNCIA DO PEDIDO-NÃO CONHECIME-
NTO DO WRIT NESTE PONTO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-
DIREITO A APELAR EM LIBERDADE-RECONHECIMENTO NO
CORPO DA SENTENÇA-MANDADO DE PRISÃO-EVENTUAL
EQUÍVOCO NA LAVRATURA POR DISSOCIADO DOS TERMOS
DA SENTENÇA-ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. QUESTÃO OBJETO DE REEXAME EM SEDE DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR COINCIDÊNCIA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A APELAR EM LIBERDADE. RECONHECIMENTO NO CORPO DA SENTENÇA. MANDADO DE PRISÃO. EVENTUAL EQUÍVOCO NA LAVRATURA POR DISSOCIADO DOS TERMOS DA SENTENÇA. CITAÇÃO PARA EXTRADIÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE REPOREM O PROCEDIMENTO À CONDENAÇÃO EM COMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- O *habeas corpus* não se mostra, na hipótese, ser a via mais adequada à discussão da pena aplicada em nova sentença condenatória, a ensejar a apreciação de alegada *reformatio in pejus* indireta, tendo em vista haver a questão sido articulada para reexame em sede de apelação já interposta, o que possibilitará o melhor aprofundamento de toda a matéria ali apresentada, o que se impedirá com a mera nulidade da nova sentença unicamente pela inobservância do limite da pena como aplicada na sentença anterior, não se conhecendo, neste ponto, a impetração.

- Os documentos trazidos à colação com o objetivo de corroborar a tese do constrangimento ilegal (citação pela autoridade judiciária espanhola para o procedimento de extradição) não a demonstram, inclusive por não se reportarem à ação penal a que se referem e, ainda, por haver notícia de a paciente responder, ainda, a outros processos em curso nas Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Goiás, ou mesmo a anterior inclusão da ora paciente no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos.

- Reconhecido na sentença o direito de apelar em liberdade, não se verifica ato constrictivo de liberdade em seu teor.

- Havendo registro no sítio eletrônico da Seção Judiciária, a despeito do consignado na sentença do direito de apelar em liberdade, da expedição de mandado de prisão, o que se mostra equivocado, é de se entender que a sua expedição descumpre, antes de qualquer alusão a eventual desrespeito a decisão desta Turma, o dispositivo da própria sentença de primeiro grau.

- O juiz sentenciante entendeu que, por força de tal decisão, a ré teria o direito de apelar em liberdade, sendo absolutamente expresso e preciso nesse sentido. Se assim o fez, não poderia (e não pode), sob pena de desrespeitar a própria decisão proferida, expedir mandado de prisão em desfavor da paciente, de modo que, nesse ponto, deve ser concedida a ordem para que seja anulado o mandado de prisão a que faz alusão a movimentação processual constante dos autos.

- *Habeas corpus* não conhecido quanto à alegada *reformatio in pejus* indireta e parcialmente concedida a ordem no que se refere ao mandado de prisão expedido pelo juízo impetrado.

***Habeas Corpus* nº 5.068-CE**

(Processo nº 0004714-70.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado)

(Julgado em 4 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DIVULGAÇÃO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (*INTERNET*), DE ARQUIVOS CONTENDO IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA-VIOLAÇÃO-EFETIVA VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS-IRRELEVÂNCIA-TRANSNACIONALIDADE DO CRIME-CONFIGURAÇÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-A DA LEI 8.069/90. DIVULGAÇÃO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (*INTERNET*), DE ARQUIVOS CONTENDO IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO. EFETIVA VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS. IRRELEVÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Trata-se de recurso em sentido estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal proferida nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, por entender o Juízo singular pela inexistência de elementos aptos a indicar a internacionalidade da prática do delito de divulgação de imagens de conteúdo pornográfico infantil (art. 241-A da Lei n. 8.069/90) que justifique a fixação da competência da Justiça Federal.

- O agente ministerial recorrente, de seu turno, defende a necessidade de reforma da decisão no sentido de que seja declarada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, considerando a informação de que a publicação das imagens pornográficas infantis se deu na rede social ORKUT, havendo potencialidade de divulgação das aludidas imagens em qualquer lugar do mundo.

- O presente caso trata de crime perpetrado por meio da rede mundial de computadores (*internet*), tendo sido veiculadas imagens de cunho pornográfico envolvendo crianças/adolescentes, divulgando-

se tais arquivos através de rede de relacionamentos denominada ORKUT que permite acesso das imagens a outros usuários da rede, inclusive em outros países, o que ultrapassa as fronteiras do território nacional, vez que o acesso pode se dar de imediato no estrangeiro, o que, pela aplicação do art. 109, inciso V, da CF/88, justifica a competência da Justiça Comum Federal.

- Outrossim, a União tem se comprometido internacionalmente ao repúdio à violação do direito da criança e do adolescente, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, o que faz também incidir o art. 109, inciso V, da CF/88 na previsão que estabelece a competência da Justiça Federal em hipóteses de crimes previstos em tratado ou convenção internacional.

- Para a configuração da transnacionalidade do delito é suficiente a publicação das imagens pedófilo-pornográficas na rede mundial de computadores, sendo irrelevante para a sua configuração a efetiva visualização das imagens pelos usuários no exterior, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à *internet* e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos.

- Recurso em sentido estrito provido, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República, para que seja reformada a decisão de primeiro grau que declinou a competência para a Justiça Estadual.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.721-AL

(Processo nº 0000427-54.2012.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 23 de maio de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-DECLARAÇÃO FALSA
DA EMPRESA CONTRIBUINTE-SUPRESSÃO DE IRPJ, CSLL,
COFINS E PIS-MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS-
DOMÍNIO DO FATO PELO APELANTE-CONSEQUÊNCIAS DO
CRIME COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL-AFASTAMENTO-
GRAVE DANO À COLETIVIDADE-CONCURSO FORMAL-INO-
CORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90). DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE FALSA. SUPRESSÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOMÍNIO DO FATO PELO APELANTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AFASTAMENTO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE (ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90). CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

- Apelação interposta em face de sentença que condenou um dos réus como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal (art. 70 do CP), com aplicação, ainda, da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90.

- No Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 19647.001504/2003-21, contendo a Representação Fiscal para Fins Penais de atos praticados pela empresa contribuinte, devidamente encerrado, consignou-se que as irregularidades constatadas pela Receita Federal levaram à lavratura dos autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, constituindo-se em um montante de R\$ 1.711.690,52.

- O sujeito ativo dos crimes contra a ordem tributária não é necessariamente a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal, mas, sim, aquele que possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza.

- Em que pese o apelante não constar como sócio no contrato social da empresa sonegadora, ressoa incontestemente dos autos que era o verdadeiro dono da sociedade, com controle de todas as atividades ali desenvolvidas.

- Sobre o recorrente recaía a responsabilidade sobre todas as obrigações correspondentes à atividade empresarial desenvolvida, inclusive a de declarar e pagar as obrigações tributárias, além de ser o maior beneficiário da conduta criminosa. Não é crível a tese de que o delito em debate não tenha sido praticado, ao menos, por orientação sua.

- O crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é omissivo próprio, necessitando do dolo específico para sua consumação, caracterizado pela vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador, qual seja, fraudar a fiscalização fazendária através da omissão ou falsificação de informações com o fim específico de suprimir ou reduzir tributos, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Não há como lançar dúvida razoável sobre a consciência do apelante quanto ao pagamento a menor dos tributos devidos, resultante das informações falsas prestadas à Receita Federal. Não se tratou de simples imprudência, negligência ou imperícia na apresentação das informações da empresa. Conforme apurado na Representação Fiscal, a empresa informou ausência de movimentação financeira no ano-calendário de 1998, quando, na verdade, teve faturamento de nada mais nada menos que R\$ 6.407.852,74, além de ter usado pessoas interpostas para o cometimento do ilícito, na tentativa de blindar o patrimônio do verdadeiro responsável pela empresa, bem como inviabilizar a persecução penal. Tratou-se, sim, de manobra ardilosa pela inserção de elementos inexatos em declaração apresentada à autoridade fazendária, configurando-se o elemento subjetivo do tipo penal. Deve, portanto, ser condenado como incurso nas sanções previstas no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

- Na primeira fase da dosimetria da pena, deixa-se de sopesar negativamente quaisquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. No que toca às consequências do crime, valorá-las negativamente ofenderia o princípio do *non bis in idem*, já que o grave dano já constitui causa de aumento de pena expressamente prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Redução da pena-base privativa de liberdade para 2 anos de reclusão.

- Deve permanecer incólume a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 (fixada no patamar mínimo, 1/3), diante do expressivo valor sonegado. Ainda que se desconsidere o montante devido a título de juros de mora e multa, a conduta ilícita gerou um prejuízo, em agosto/2003, de R\$ 790.456,71 (equivalente a mais de 3 mil salários mínimo à época), valor que revela a magnitude da importância que deixou de ser recolhida aos cofres públicos, causando grave dano à coletividade.

- Mediante apenas uma ação – declaração falsa de rendimentos relativa ao ano-calendário 1998 –, houve supressão de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Entretanto, não se pode falar que houve a prática de dois ou mais crimes, porquanto é corolário lógico da falsidade em questão o não recolhimento de mais de um tributo. Afasta-se, portanto, o aumento decorrente do disposto no art. 70 do CP (concurso formal).

- Apelação parcialmente provida para, mantida a condenação, reduzir as penas impostas ao apelante para 2 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, mais o pagamento de 60 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Apelação Criminal nº 10.021-PE

(Processo nº 2006.83.00.000237-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 23 de maio de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
USO DE DOCUMENTO FALSO-RÉU INIMPUTÁVEL-ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA-MEDIDA DE SEGURANÇA-TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO QUE, DADAS AS CARACTERÍSTICAS DO CASO, DEVE SER INICIADO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). RÉU INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO QUE, DADAS AS CARACTERÍSTICAS DO CASO, DEVE SER INICIADO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Trata-se de processo em que o réu, a quem se imputara o crime de uso de documento falso (apenado com reclusão), foi absolvido em primeira instância, à vista de sua apurada inimputabilidade, e, daí, a sentença havê-lo sujeitado à medida de segurança (internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento assemelhado).

- O apelo da defesa (único, aliás) pretende que a medida de segurança seja permutada por tratamento ambulatorial, algo com que o MPF concorda.

- Eis, todavia, o art. 97 do Código Penal: **“Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”**.

- Ainda quando a jurisprudência, interpretando a passagem referida à luz de sugerida proporcionalidade, pareça caminhar no sentido de considerar a **“internação”** uma medida deontologicamente *possível*, e não *necessária*, nos crimes em que a pena cominada seja de **“reclusão”**, o fato é que a lei não dá margem a tais variações, a menos que fosse o caso de se reputá-la inconstitucional – e não é.

- Há que se reconhecer que a gravidade do ilícito, seja quando considerada **abstratamente** (apenamento com reclusão), seja quando ponderada **concretamente** (uso de documentos falsos, nas dependências da Polícia Federal, para obtenção de passaporte), impõe, para além da necessidade de preservação da saúde do apelante, também a obrigatoriedade de tutela dos interesses da sociedade, a impor a custódia médica (em um primeiro momento) e, se for o caso, a conversão do tratamento para o regime ambulatorial (em cogitada progressão).

- A lei de regência mostra-se, pois, totalmente consentânea à razoabilidade e à proporcionalidade ínsitas à Constituição Federal/88, pelo que sua incidência não pode, nem deve, ser afastada na hipótese.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 9.732-PE

(Processo nº 2009.83.00.005139-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de maio de 2013, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA-AÇÃO PENAL QUE VISA A INVESTIGAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 311, COMBINADO COM OS ARTS. 304 E 297 DO CP-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO CALCADO EM EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO CAUTELAR, BEM COMO NA AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM TESE, QUANDO DIRIGIA AUTOMÓVEL FURTADO EM OUTRO ESTADO, COM CHASSI ADULTERADO, E, TAMBÉM, POR APRESENTAR CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO FURTADO DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. AÇÃO PENAL QUE VISA A INVESTIGAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ARTIGO 311, COMBINADO COM OS ARTIGOS 304 E 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

- A jurisprudência vem se manifestando no sentido de reconhecer competência à Justiça Federal para processar os feitos criminais que visem a investigar a prática do crime de uso de documento falso, nos casos em que este documento consiste em Certificado de Registro e Licença de Veículo (CRLV) e é apresentado a agentes da Polícia Rodoviária Federal (STJ, CC 124.498, Min. Alderita Ramos de Oliveira [convocada], julgado em 12 de dezembro de 2012).

- Paciente que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, haja vista ser tecnicamente primário, ter endereço certo, profissão definida, bem como fortes vínculos pessoais e profissionais com o local dos fatos esquadrihados. Ademais, os hipotéticos delitos investigados não foram perpetrados mediante violência, nem há elementos que permitam acreditar que integre organização criminosa, ou seja, useiro e vezeiro na vida do crime.

- Prisão preventiva que já dura cerca de três meses, encontrando-se a ação penal ainda na fase do recebimento da denúncia no juízo federal.

- Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a simples menção ao fato de que o paciente responde a outros processos não basta para suportar a conclusão sobre a necessidade da prisão preventiva (HC 84.030, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6 de setembro de 2007).

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não deva permanecer preso.

***Habeas Corpus* nº 5.075-CE**

(Processo nº 0005168-50.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de junho de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-ROUBO COM O EMPREGO DE ARMA DE
FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES-DECRETO DE PRISÃO
PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO-DE-
MONSTRAÇÃO RAZOÁVEL DA PROPENSÃO DO PACIENTE À
PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO-EXCESSO DE PRAZO DA
PRISÃO NO DECORRER DA FASE DE INQUÉRITO NÃO IMPE-
DE A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA QUANDO JÁ RECEBIDA A
DENÚNCIA-INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FOR-
MAÇÃO DA CULPA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES (CP-157, § 2º, I e II). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DEMONSTRAÇÃO RAZOÁVEL DA PROPENSÃO DO PACIENTE À PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO. O EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO NO DECORRER DA FASE DE INQUÉRITO NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA QUANDO JÁ RECEBIDA A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

- A decisão que decretou a prisão preventiva, embora que de modo sucinto, fundamentou a medida extrema na necessidade de garantia da ordem pública, por reconhecer a propensão do paciente à prática de crimes de roubo.

- Demonstrado nos autos, a partir das declarações do próprio paciente, que este e seu comparsa, menor de idade, vinham nos últimos tempos praticando diversos assaltos, até que foram presos em flagrante pelo roubo a mão armada contra uma agência dos correios, razoável concluir que tal sequência iria prosseguir, não fosse o seu encarceramento e, também, que são ineficazes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

- Além de configurada a necessidade de garantir a ordem pública, têm-se evidenciadas a existência do crime e a autoria na pessoa do paciente, o que faz preenchidas as exigências do artigo 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal.

- Ademais, o fato de o paciente encontrar-se preso há 4 meses não obsta a decretação de sua prisão preventiva no momento do recebimento da denúncia. Precedentes do TRF5 (HC 4.912/RN) e do STJ (HC 228.014/PE).

- Ainda que o período da prisão na fase inquisitorial deva ser considerado na verificação de eventual constrangimento por excesso de prazo, não se pode impor que a formação da culpa se dê em período inferior aos prazos previstos no Código de Processo Penal.

- Excesso de prazo da prisão não demonstrado, haja vista passados apenas 75 dias do recebimento da denúncia, apresentando, ademais, o caso a peculiaridade do paciente encontrar-se preso em outra comarca.

- Ordem que se denega.

Habeas Corpus nº 5.046-CE

(Processo nº 0003990-66.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**PENAL
CRIME DE CONCUSSÃO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-
CONDENAÇÃO-MANUTENÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE
DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS-PALAVRA DA VÍ-
TIMA-ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVERGENTES-DIMI-
NUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-REDUÇÃO DA
PENA DE MULTA-CONSEQUÊNCIA-PROPORCIONALIDADE-
PERDA DO CARGO-EFEITO DA CONDENAÇÃO**

EMENTA: PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVERGENTES. RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CONSIDERAÇÃO DE FATORES ELEMENTARES AO TIPO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. CONDUTA SOCIAL. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. CONDENAÇÕES CRIMINAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNTICA À DE OUTRO CRITÉRIO JUDICIAL. NÃO PERMISSIBILIDADE. CRIME COMETIDO À NOITE. CIRCUNSTÂNCIA INOPORTUNA PARA O AUMENTO DA SANÇÃO. DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. CONSEQUÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

- Condenação do réu mantida. Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas nos autos, em face das provas testemunhais, declarações da vítima e das buscas e apreensões realizadas.

- Sobre a palavra da vítima, inclusive, esta deve ser normalmente considerada para fins probatórios, ainda que seja o único elemento de prova disponível, o que não é o caso. A natureza dos delitos, como

o vislumbrado no presente caso, enseja uma maior dificuldade de se colher informações a respeito dos fatos imputados, tendo em vista que, não raras vezes, são cometidos sem a presença de testemunhas. Deste modo, a palavra da vítima torna-se ainda mais importante para se buscar a verdade real dos fatos.

- No tocante à dosimetria da pena, a culpabilidade não deve ser considerada como critério negativo ao réu, ao se considerar fatores elementares ao tipo penal na valoração do critério.

- Na análise de mais de uma circunstância judicial, não pode o mesmo fundamento ser aproveitado para cada uma delas, sob pena de *bis in idem*, como no caso concreto, ao se utilizar o mesmo parâmetro de valoração da conduta social quando do sopesamento da personalidade do réu.

- Ainda que vasta doutrina e jurisprudência considere o fato de o crime ser cometido à noite como um elemento peculiar em crimes contra a inviolabilidade do domicílio ou em crimes contra o patrimônio, tal ponderação não é cabível no caso concreto. O crime fora cometido por um agente público, policial rodoviário federal, em proximidade de outros policiais, não sendo esta condição temporal como causa necessária para um maior perigo à vítima, neste caso.

- Adotando-se um critério objetivo diretamente proporcional ao total de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao acusado, verifica-se excessivo o *quantum* apontado na sentença, ponderando-se, desta forma, uma exacerbação em 1 (um) ano e 6 (seis) meses a partir do mínimo legal, para **fixar, ao final, a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicial aberto.**

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, mostrando-se coerente seu reescalamento para

fixá-la em 120 (cento e vinte) dias-multa, mantida sua valoração como a definida na sentença em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, obtendo-se, em definitivo, uma **pena de multa fixada em 12 (doze) salários mínimos vigente à época dos fatos (setembro/2009)**.

- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, **pertinente a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução**, contudo, mantida a **decretação da perda do cargo exercido pelo réu na Polícia Rodoviária Federal**, como efeito da condenação, a teor do art. 92, I, do Código Penal.

- Apelo ministerial ao qual nego provimento.

- Apelação criminal manejada pelo réu parcialmente provida, tão somente para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa impostas na sentença.

Apelação Criminal nº 9.521-PE

(Processo nº 2009.83.00.015304-0)

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado)

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES-CONHECIMENTO DE MATÉRIA
DE ORDEM NA VIA ELEITA-POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO DE
TRATO SUCESSIVO-BENEFÍCIO SOCIAL A PORTADOR DE
DEFICIÊNCIA FÍSICA-CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR *PER CA-
PITA*-ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO)
DECLARADO INCONSTITUCIONAL-POSSIBILIDADE DE UTILI-
ZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DAS CON-
DIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO AUTOR**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CO-
NHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM NA VIA ELEITA. POSSIBI-
LIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. BENEFÍCIO
SOCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CÁLCULO DA
RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003
(ESTATUTO DO IDOSO) DECLARADO INCONSTITUCIONAL.
POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS
PARA AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO
AUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

- O conhecimento das razões de embargos que efetivamente cir-
cundam o objeto da divergência viabiliza o conhecimento, também,
das matérias de ordem pública eventualmente arguidas na presente
via, ainda que não ventiladas em fase anterior do processo.

- Vencido o relator, foi afastada a preliminar de prescrição do fundo
do direito, tendo-se entendido tratar-se de relação de trato sucessi-
vo e, portanto, aplicando-se ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ.

- O colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a reclamação
4.374 ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade da decisão pro-
ferida na ADI 1.232/DF, decidiu pela inconstitucionalidade do pará-
grafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, com o escopo de fazer
incidir o critério de cômputo da renda familiar adotado na norma re-
ferida também nos casos referentes a indivíduo portador de defi-
ciência.

- Com base no critério do art. 34 do Estatuto do Idoso, a renda *per capita* familiar encontra-se bastante aquém dos 1/4 do salário mínimo estabelecidos na legislação pertinente à matéria, merecendo ser concedido o benefício.

- Ainda que se cogitasse da renda mensal *per capita* familiar do autor ser superior a 1/4 do salário mínimo, outros elementos objetivos poderiam ser utilizados para averiguar as condições socioeconômicas de seu núcleo familiar.

- Embargos infringentes a que se nega provimento.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 544.076-CE

(Processo nº 0002784-27.2012.4.05.9999/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de junho de 2013, por maioria, quanto a rejeitar a preliminar de prescrição, e, por unanimidade, quanto a negar provimento aos embargos infringentes)

**PREVIDENCIÁRIO
NETA MAIOR INVÁLIDA-PENSÃO POR MORTE-ÓBITO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95-DIREITO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NETA MAIOR INVÁLIDA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

- O fato de o magistrado haver rejeitado os embargos de declaração por considerá-los interpostos com vistas ao re julgamento da causa, não configura mácula ao art. 93, IX, da Constituição Federal, muito menos cerceamento ao direito de defesa. Preliminar rejeitada.

- Tendo em vista o princípio do *tempus regit actum*, aplicável ao Direito Previdenciário, ocorrido o óbito do instituidor da pensão após o advento da Lei nº 9.032/95, que excluiu do rol de dependentes, anteriormente elencados na Lei nº 8.213/91, a figura da pessoa designada, não faz jus a autora ao benefício pretendido. Precedentes do egrégio STJ e deste Regional.

- Desimportante o fato de o avô da recorrente, mediante escritura pública, haver manifestado o desejo de inscrevê-la como sua dependente perante a Previdência Social, ou mesmo ter a apelante figurado como beneficiária de pensão alimentícia, em razão da grave moléstia (paralisia cerebral) de que é detentora, haja vista o óbice normativo acima explicitado.

- Ainda que ultrapassado tal entrave, a alegada dependência econômica do segurado esmaece, ante a constatação de que os pais da promovente são vivos e percebem, cada um, benefício previdenciário de cerca de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 555.456-PE

(Processo nº 0010139-15.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AMPARO SOCIAL-REESTABELECIMENTO-PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS LEGAIS-MISERABILIDADE-RENDA *PER*
CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO
MÍNIMO-FAMÍLIA DA AUTORA QUE ESTÁ PASSANDO POR SI-
TUAÇÃO DIFÍCIL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE. RENDA *PER CAPITA* DO NÚCLEO FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204 DO STJ.

- É devida a concessão de amparo social de um salário mínimo ao segurado da Previdência Social que padece de incapacidade laboral, além de encontrar-se em situação de miserabilidade auferida pela renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, entre outros critérios objetivos.

- Decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos moldes do artigo 543-C, REsp 112.557-MG, julgado em 28/10/2009, publicado no DJE 20/11/2009, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que a limitação do valor da renda *per capita* familiar é apenas elemento objetivo para presumir-se absolutamente a miserabilidade quando inferior a 1/4 do salário mínimo. Pode, entretanto, a parte comprovar por outros meios que não pode prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- Na hipótese, a autora é portadora de doença mental, encontrando-se totalmente incapacitada para exercer os atos da vida civil e, conseqüentemente, de prover seu sustento com o trabalho.

- No tocante à renda *per capita* do núcleo familiar, o rendimento mensal é de dois salários mínimos provenientes de aposentadoria

rural por idade, recebidos pelos genitores da autora. Entretanto, o estudo social revela que a família está passando por situações difíceis, pois, além do problema de saúde da autora, outros membros também se encontram doentes, fazendo uso contínuo de medicamentos. Atendido, pois, o requisito de miserabilidade.

- Parcelas devidas a partir da data da suspensão do benefício, ressaltada a prescrição quinquenal.

- Quanto às custas processuais, é o INSS isento, face ao disposto no art. 8º, § 1º, Lei nº 8.620/93. Autor beneficiário da assistência judiciária.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença.

- Juros de mora e correção monetária arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o teor da Súmula 204 do STJ.

- Apelação do INSS parcialmente provida, apenas, quanto à isenção das custas.

- Remessa oficial parcialmente provida.

Apelação / Reexame Necessário nº 27.307-PB

(Processo nº 0001328-08.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
REVISÃO DE BENEFÍCIO-DECADÊNCIA DO DIREITO AFASTA-
DA-CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSEN-
TADORIA POR INVALIDEZ-QUALIDADE DE SEGURADO COM-
PROVADA-INCAPACIDADE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE LAU-
DO MÉDICO PERICIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO AFASTADA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. INCAPACIDADE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A questão acerca da aplicação do prazo decadencial foi analisada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado no dia 28/11/2012, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do recurso especial repetitivo, publicado no DJe de 13/05/2013. Restou assentado que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28/06/1997).

- O benefício foi concedido em 1983, antes da vigência da inovação mencionada. Entretanto, consoante ementado no recurso especial repetitivo, “o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário”. Ainda, “o direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção”.

- Não se aplica o prazo do artigo 103. O INSS, a despeito de ter sido comprovado à época que o falecido era segurado da previdência social, reconheceu a sua incapacidade para o trabalho e concedeu equivocadamente o benefício de renda mensal vitalícia.

- A própria autarquia federal reconhece o erro quando declara, em sua contestação, que “analisando o feito, percebe-se que, de fato, houve erro administrativo no enquadramento do benefício, dado que o segurado esteve vinculado formalmente à previdência, como empregado da Prefeitura Municipal de Lucena, até 10/1982, mantendo, portanto, quando da DII, a qualidade de segurado”.

- O extinto tinha incorporado ao seu patrimônio o direito à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, não se podendo, por erro da Administração Pública, penalizar a família do *de cujus* com a não concessão da respectiva pensão por morte. Preliminar afastada.

- A aposentadoria por invalidez é concedida àquele que se encontra em situação de incapacidade laboral permanente e definitiva, sem possibilidade de reversão de seu quadro patológico, contanto que atenda aos requisitos estampados no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade definitiva ou insuscetibilidade de reabilitação profissional.

- Relativamente à qualidade de segurado, é indiscutível que, à data do requerimento administrativo, o falecido preenchia tal requisito, como se pode constatar através da análise da CTPS e do extrato do CNIS.

- No que concerne à incapacidade, consta laudo médico pericial do próprio INSS, no âmbito do procedimento administrativo, em que o perito constata a invalidez do *de cujus*.

- Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade convertida em Aposentadoria por Invalidez.

- Quanto à Pensão por Morte, a qualidade de dependente da autora está comprovada pela cópia da certidão de casamento.

- A Pensão por Morte deve, portanto, ser implantada desde a data do requerimento administrativo, devendo a autarquia realizar o pagamento das diferenças decorrentes da conversão do benefício assistencial em previdenciário, observadas a data de ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários advocatícios minorados para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando a aplicação da Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para minorar o percentual dos honorários advocatícios.

Apelação/Reexame Necessário nº 27.133-PB

(Processo nº 0009735-36.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 4 de junho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
QUANTO À ANÁLISE DO NÍVEL DO RUIDO NO PERÍODO COM-
PREENDIDO ENTRE 05.03.97 E 18.11.2003-OMISSÃO SANADA,
COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES-ALEGAÇÃO
DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE IMPOSS-
IBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COM-
MUN EM PERÍODO POSTERIOR A 28.05.98-OMISSÃO SANA-
DA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES-ALEGA-
ÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEI Nº 11.960/09,
NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JU-
ROS DE MORA-OMISSÃO SANADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE E-
FEITOS INFRINGENTES**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ, NO JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO NÍVEL DO RUIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05.03.97 E 18.11.2003.** OMISSÃO SANADA, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM PERÍODO POSTERIOR A 28.05.98.** OMISSÃO SANADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. **ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEI Nº 11.960/09, NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA.** OMISSÃO SANADA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- O colendo STJ, no julgamento de agravo em recurso especial (fls. 145/154), determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.

- Ocorrência de omissão quanto à análise do nível do ruído no período compreendido entre 05.03.97 e 18.11.2003. Omissão sanada, com efeitos infringentes, para esclarecer que o Perfil Profissiográfico

co Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora traz a informação de que o período compreendido entre 05.03.97 (Decreto 2.171/1997) e 18.11.2003 (Decreto 4.882/2003) foi laborado com exposição ao agente ruído de 89 decibéis, portanto, abaixo dos 90 decibéis necessários para considerar o referido período como insalubre, razão pela qual deve ser considerado como período comum e, como consequência, reconhecer que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição e não ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o somatório do tempo de serviço comum com o tempo de serviço especial convertido (aplicação do fator 1.4) totaliza mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, suficientes, portanto, para concessão do referido benefício.

- Ocorrência de omissão quanto à análise da alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum, em período posterior a 28.05.98. Omissão sanada, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. No caso concreto, a presente ação foi ajuizada em 06.06.2008, quando vigente o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

- Ocorrência de omissão quanto à análise da Lei nº 11.960/09, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora. Omissão sanada, sem atribuição de efeitos modificativos, apenas para esclarecer a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, em virtude de sua inconstitucionalidade declarada pelo STF (ADI 4.357 e ADI 4.425).

- Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para, **sanando a omissão quanto à análise do nível do ruído no período compreendido entre 05.03.97 e 18.11.2003, com atribuição**

de efeitos infringentes, esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora traz a informação de que o período compreendido entre 05.03.97 (Decreto 2.171/1997) e 18.11.2003 (Decreto 4.882/2003) foi laborado com exposição ao agente ruído de 89 decibéis, portanto, abaixo dos 90 decibéis necessários para considerar o referido período como insalubre, razão pela qual deve ser considerado como período comum e, como consequência, reconhecer que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e não ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que o somatório do tempo de serviço comum com o tempo de serviço especial convertido (aplicação do fator 1.4) totaliza mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, suficientes, portanto, para concessão do referido benefício, bem como para, **sanando a omissão quanto à análise da alegação de impossibilidade de conversão de tempo especial em comum em período posterior a 28.05.98, sem atribuição de efeitos modificativos**, esclarecer que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, e, ainda, para, **sanando a omissão quanto à análise da Lei nº 11.960/09, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, sem atribuição de efeitos infringentes**, esclarecer a inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, em virtude de sua inconstitucionalidade declarada pelo STF (ADI 4.357 e ADI 4.425).

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 4.801-RN

(Processo nº 2008.84.00.003964-1/01)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E CIVIL
PENSÃO POR MORTE-RESSARCIMENTO-ACIDENTE DE TRABA-
LHO-RESPONSABILIDADE CIVIL-INOBSERVÂNCIA DE NOR-
MAS TÉCNICAS-NEXO CAUSAL-INEXISTÊNCIA-CULPA EXCLU-
SIVA DE TERCEIRO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada pelo INSS (fls. 291/297) da sentença do Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara/AL, André Luis Maia Tobias Granja (fls. 280/288), que julgou improcedente o pedido de condenação regressiva da apelada em valores relativos à pensão por morte por acidente de trabalho paga à viúva de Jadson Cavalcante da Silva, ex-empregado da apelada, concluindo pela culpa exclusiva de terceiro no acidente que vitimou o *de cujus*, decorrente de colisão frontal do automóvel por ele dirigido com outro que vinha na contramão, ocorrido no percurso entre o canteiro de obras de Sirinhaém e o canteiro de obras de Rio Largo, conforme perícia realizada por auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Sustenta o apelante, em suma, que o acidente poderia ter sido evitado se a apelada tivesse observado as normas técnicas de trabalho, elaborando ordens de serviço e dando ciência aos seus empregados sobre segurança e medicina do trabalho, não permitindo carga horária diária acima do limite legal, além de conceder descanso semanal de 24 horas consecutivas.

- O nexo causal é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Conquanto a apelada tenha descumprido as apontadas normas técnicas de segurança do trabalho, tais infrações não se

consubstanciaram na causa do acidente em questão, uma vez que este se deu por culpa exclusiva de terceiro, que dirigia na contramão da pista, provocando a colisão e a morte do *de cujus*.

- Sentença mantida. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 551.685-AL

(Processo nº 0002623-97.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 4 de junho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
INSS-AÇÃO REGRESSIVA-ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O AUXÍLIO-DOENÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- A empresa recorrente alega que no recolhimento da contribuição previdenciária a que está sujeita, prevista no art. 195, I, a, da CF/88, já incide o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (ou RAT - Risco de Acidente de Trabalho); que tal fato geraria um *bis in idem* em caso de manutenção dos termos da sentença recorrida; que a indenização requerida nos autos possui fim idêntico ao SAT/RAT; que a indenização prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91 afronta o inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88; que sempre cumpriu com os deveres de empregador previstos em lei, especialmente as regras de segurança e medicina do trabalho; expõe que a limpeza da “eclusa” não era da alçada do empregado/segurado; a ausência de nexos causal entre os atos do empregador e o dano sofrido pelo promovente; que se trata de “culpa exclusiva da vítima”.

- Adoção, com acréscimos, da técnica de motivação *per relationem*.

- “A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu expressamente a previsão de que a cobertura do risco de acidente do trabalho há de ser atendida, concorrentemente, pela Previdência Social e pelo setor privado, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 120 da Lei 8.213/91”. (...) “Desta feita, a responsabilidade do empregador pelo pagamento de seguro contra acidentes do trabalho - SAT - não exclui sua responsabilidade nos casos

de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o inciso XXVIII do art. 7º da CF/88”.

- “Os Auditores do Trabalho constataram que as causas principais do acidente foram: a) a desinformação do empregado acerca dos riscos no ambiente de trabalho e que podem advir em consequência de pessoa não habilitada que tenta resolver problemas que não são de sua alçada e b) a inexistência de avisos de advertência em máquinas ou dispositivos, com ilustrações dos perigos que possam acarretar com operações por pessoas inabilitadas”.

- O art. 120 da Lei 8.213/91 é bastante claro quando enuncia que “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

- “Pelos motivos acima delineados, não vislumbro configurar-se neste feito o instituto da culpa concorrente da vítima, devendo a conduta negligente ser atribuída exclusivamente à parte demandada, que deixou de adotar medidas essenciais que garantissem a segurança do trabalhador”.

- Veja-se que, conforme constou da sentença, a conclusão pela responsabilização da parte ré decorreu da constatação de ter ela agido com negligência no que se refere ao cumprimento das normas de segurança de trabalho, relativas ao dever de informar o trabalhador sobre os riscos, e também dever de manter a máquina em que ocorreu o acidente com os dispositivos de segurança adequados, nos termos da previsão contida no art. 120 da Lei nº 8.213/91.

- Tratando-se de fato negativo, cabia à ré impugnar especificamente tal alegação do INSS, apontando quais as regras de segurança de trabalho aplicáveis ao caso e quais os itens determinados por elas que já fazem parte das medidas adotadas na utilização da máquina em que houve o acidente. Porém, quanto ao referido fato, embora a contestação traga o argumento plausível de que o empregado acidentou-se em máquina que nada tinha a ver com sua função (o mesmo era responsável por limpeza do piso do ambiente de trabalho), trouxe impugnação apenas genérica à alegação de descumprimento dos regramentos de segurança no que se refere aos dispositivos de segurança da máquina, os quais devem ser observados para segurança não só dos trabalhadores que operam em tais equipamentos, mas para segurança geral dos trabalhadores.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 556.690-CE

(Processo nº 0004260-45.2010.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Niliâne Meira Lima (Convocada)

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
RECURSO ESPECIAL-REAJUSTE DE 28,86%-COMPENSAÇÃO
DOS REAJUSTAMENTOS DAS LEIS 8.622/97 E 8.627/92-JUÍZO
DE ADEQUAÇÃO-NÃO ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO RESP
1.235.513-AL – QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE
ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE
EXCECUÇÃO, À MÍNGUA DE SUA SUSCITAÇÃO NO PROCES-
SO DE CONHECIMENTO, QUANDO POSSÍVEL FAZÊ-LO – POR
ENTENDER ESTA CORTE DE APLICAR TÉCNICA DISTINTIVA
(*DISTINGUISHING*), TENDO EM VISTA QUE A DETERMINAÇÃO
DA COMPENSAÇÃO SE DEU POR FUNDAMENTO DE NATU-
REZA MATERIAL, TENDENTE A ASSEGURAR A UTILIDADE JU-
DICIAL DEFERIDA NOS SEUS EXATOS CONTORNOS, EVITAN-
DO, ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COM-
PENSAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS DAS LEIS 8.622/97 E 8.627/
92. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 543 - C, § 7º, II, CPC). NÃO ADO-
ÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO RESP 1.235.513 - AL - QUE RECO-
NHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSA-
ÇÃO DURANTE O PROCESSO DE EXCECUÇÃO, À MÍNGUA DE
SUA SUSCITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUAN-
DO POSSIVEL FAZÊ-LO - POR ENTENDER ESTA CORTE DE
APLICAR TÉCNICA DISTINTIVA (*DISTINGUISHING*), TENDO EM
VISTA QUE A DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO SE DEU POR
FUNDAMENTO DE NATUREZA MATERIAL, TENDENTE A ASSEGU-
RAR A UTILIDADE JUDICIAL DEFERIDA NOS SEUS EXATOS CON-
TORNOS, EVITANDO, ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAU-
SA.

- Juros moratórios. MP 2.180-35. Incidência imediata.

- Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI 4.357/
DF e 4.425/DF).

- Exercer, em parte, o juízo de conformidade.

- Manutenção da decisão anterior, salvo quanto ao índice dos juros moratórios.

Embargos à Execução nº 153-AL

(Processo nº 2005.05.00.024902-6)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 5 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS-AÇÃO RESCISÓRIA-EXCESSO DE EXECU-
ÇÃO-JUROS DE MORA QUE NÃO SÃO DEVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA INDEVIDOS. PROVIMENTO.

- A execução deve observar o comando inserto no título executivo, que, no caso, ao julgar improcedente a ação rescisória, condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

- O excesso de execução apontado decorre da divergência do embargante quanto ao termo *a quo* do prazo para o cômputo dos juros de mora, que pretende seja considerada a mora a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda e não da data do ajuizamento da ação rescisória.

- O contador judicial prestou informações, apontando o valor devido sem a inclusão de juros de mora.

- A mora do ente público nas condenações ao pagamento de verba honorária advocatícia arbitrada sobre o valor da causa ou em montante fixo, somente é reconhecida a contar da sua citação, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos (Precedentes deste Tribunal e do STJ).

- Procedência dos embargos à execução.

Embargos à Execução nº 252-CE

(Processo nº 0012573-74.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 12 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-INÉPCIA DA INICIAL-INEXISTÊNCIA-SEN-
TENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS-CRITÉRIOS ESTA-
BELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-OBSERVÂN-
CIA-AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA-IMPROCEDÊN-
CIA DO PEDIDO**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir sentença homologatória dos cálculos da Contadoria, sob a alegação de que esses estariam em desconformidade com o título judicial executado.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não se verifica a existência de qualquer dos vícios constantes no parágrafo primeiro do art. 295 do CPC na peça inaugural.

- O título exequendo proferido em ação revisional de contrato de mútuo pelo SFH declarou o direito das mutuárias contarem, ao final do pagamento das prestações avençadas no contrato de financiamento imobiliário, com a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, havendo determinação de compensação condicionada à existência de eventuais encargos vindouros.

- Considerando-se que o contrato em referência chegou a termo em agosto de 2008 e não restou demonstrada a existência de prestações em aberto por parte da Caixa Econômica Federal, é de se reconhecer que as mutuárias têm direito à repetição em espécie das diferenças financeiras indevidamente pagas a maior a título de encargo mensal, conforme preconizado pela sentença exequenda (item “b”).

- Não merece prosperar o argumento de que existiriam “juros não pagos” decorrentes da amortização negativa, tendo em vista que esses compõem o saldo devedor do contrato. Tanto isso é verdade que o título executivo determinou que eles fossem computados em um “saldo devedor autônomo (distinto do saldo devedor principal)”, apenas para fins de não sofrerem a incidência de novos juros e afastar o anatocismo.

- O saldo devedor do contrato é único, sendo composto pelo saldo devedor propriamente dito e o saldo devedor autônomo, que são os “juros não pagos”. Esse saldo devedor único, ou seja, com a inclusão dos “juros não pagos”, é de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

- Não merece acolhimento a pretensão de retenção dos valores dos honorários advocatícios depositados em Juízo pela Caixa Econômica Federal, no montante apurado pela Contadoria do Foro, tendo em vista que observou os cálculos homologados pelo Juízo *a quo* e dizem respeito à remuneração do causídico, e não valores de titularidade das mutuárias.

- Improcedência do pedido.

Ação Rescisória nº 7.054-CE

(Processo nº 0008531-79.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-MÉRITO-RATEIO DE PENSÃO-
NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊN-
CIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO ATACADA-HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS-OMISSÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MÉRITO. RATEIO DE PENSÃO. NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 *USQUE* 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

- É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

- O acórdão embargado se manifestou expressamente no sentido da inaplicabilidade, ao caso concreto, do art. 217, I, “e”, da Lei nº 8.112/90, que não trata do filho inválido, condição dos réus, mas, sim, de “pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência do servidor”.

- No caso em tela, como a autora era viúva do instituidor da pensão estatutária e os réus, filhos inválidos deste, faz jus, aquela, à cota-parte da pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento) e estes à pensão temporária no percentual de 25% cada um deles, nos termos do art. 218, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

- No mérito, não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 *usque* 538), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

- O particular, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

- Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou acerca da condenação da parte vencida em honorários advocatícios.

- A parte autora foi vencedora em maior parte dos pedidos, tendo em vista que obteve o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão na quota de 1/2, não obtendo êxito apenas quanto ao recebimento das diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condena-se a União em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza do feito (ação rescisória) e o labor do causídico.

- Embargos de declaração opostos pelo particular improvidos. Embargos de declaração movidos pela União providos para sanar a omissão em relação às verbas de sucumbência e condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ação Rescisória nº 7.022-PE

(Processo nº 0007133-97.2012.4.05.0000/03)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 8 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL
DESAPROPRIAÇÃO-PERCEPÇÃO DE ROYALTIES ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL-DEPÓSITO DOS VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA-MODALIDADE DE TITULAÇÃO DA TERRA-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES ÀS SERVIDÕES-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-NÃO CONFIGURAÇÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESAPROPRIAÇÃO. PERCEPÇÃO DE ROYALTIES ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DEPÓSITO DOS VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA. MODALIDADE DE TITULAÇÃO DA TERRA. ART. 16 DA LEI Nº 8.629/93. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES ÀS SERVIDÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

- Apelações e remessa oficial em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para “1) determinar ao INCRA que proceda ao registro no Ofício Único de Registro de Imóveis da Comarca de Areia Branca da planta geral do parcelamento e do(s) respectivo(s) memorial(is) descritivo(s), se ainda não tiver sido feito e 2) condenar a PETROBRÁS ao pagamento de indenização concernente à servidão referente à área individual do PA CASQUEIRA”. Julgou improcedentes os demais pedidos formulados e determinou que, após o trânsito em julgado, fossem os valores depositados e a serem pagos a título de *royalties* destinados a projetos de todo o assentamento, conforme prática descrita pelo INCRA em sua contestação.

- Não implica cerceamento de defesa o indeferimento da realização de prova documental quando o juiz entende que as provas constantes dos autos são suficientes à instrução do processo.

- Compulsando os autos, verifica-se que, após a apresentação das contestações, os autores se manifestaram mais de uma vez nos autos, nada aduzindo sobre as peças de defesa, nem mesmo na audiência de instrução e julgamento. Assim, é de ser rejeitada também a preliminar quanto à alegação de que não houve intimação para que os autores se manifestassem sobre as prejudiciais de mérito arguidas nas contestações.

- Segundo o art. 563 do CPP, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. De ser aplicado o princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

- Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1.060/50.

- No caso dos autos, embora a Petrobrás discorde da concessão, não traz provas da capacidade econômica dos autores em arcar com as despesas judiciais, motivo pelo qual é de se deferir o benefício postulado.

- No mérito, cinge-se a questão em verificar a modalidade de titulação da terra a ser concedida aos assentados, o que repercute na percepção dos *royalties* oriundos da exploração de petróleo na localidade. Assim, se outorgado o título de domínio individual, o benefício recairá tão somente sobre os assentados que tenham poços de

exploração de petróleo em seus lotes individuais, ao passo que a modalidade condominial beneficia todo o assentamento.

- Conforme previsto no art. 16 da Lei n. 8.629/93, “efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista”.

- Assim, cabe ao INCRA eleger a modalidade mais adequada ao caso, utilizando-se da discricionariedade administrativa.

- Conforme fundamentou a sentença, “a modalidade condominial eleita pelo INCRA mostra-se a mais adequada à realidade do Projeto de Assentamento Casqueira, de modo a dividir os benefícios decorrentes da exploração petrolífera entre todos os membros daquela comunidade, mostrando-se em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto resguardada a proporção adequada entre os meios empregados, que, no caso dos autos, corresponde à escolha da modalidade condominial e aos fins que a Lei deseja alcançar”.

- Neste sentido, já decidiu esta egrégia Primeira Turma: “Seguindo tal premissa, cabível a adoção do posicionamento colacionado pelo Ministério Público Federal em seu parecer: ‘a solução mais razoável deve ser a concessão do título de domínio coletivo, para que todo o assentamento seja beneficiado com rendimentos provenientes da produção de petróleo e/ou gás natural. Esse entendimento é mais consentâneo com o ideal de solidariedade que deve prevalecer em uma comunidade; observe-se, ainda, que nem todos os lotes possuem poços de petróleo, o que justifica a destinação dos recursos à coletividade a fim de proporcionar uma maior isonomia no assentamento Casqueira II’. Precedentes” (AC 505.604/RN, Relator Desem-

bargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Convocado), j. 19/01/2012, *DJE* 27/01/2012, p. 136)

- Ressalte-se que os valores devidos pela Petrobrás estavam sendo depositados em caderneta de poupança, havendo documento nos autos demonstrando os valores discriminados por poço de exploração. Ademais, foram depositados em conta separada os valores devidos a título de servidão.

- No curso da demanda, houve o trânsito em julgado da ação de desapropriação, tendo havido a outorga do título de domínio aos assentados. No entanto, os valores depositados em caderneta de poupança pela Petrobrás antes de ter havido a transferência de domínio não devem ser revertidos aos autores, que, à época, eram meros possuidores, devendo ser mantida a sentença que determinou que os valores depositados e a serem pagos a título de *royalties* fossem destinados a projetos de todo o assentamento, conforme prática descrita pelo INCRA na contestação.

- O pagamento das indenizações referentes às servidões deve ser feito de forma individualizada, considerando, sobretudo, que os assentados que possuem poços de petróleo e gás são diretamente afetados, sofrendo prejuízos advindos da exploração.

- Como bem destacado na sentença: “na hipótese dos autos, em se tratando de imóvel objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, não se pode excluir a possibilidade de inutilização da terra para atividades agrícolas ou correlatas, devendo a reparação decorrente da servidão inerente à exploração de petróleo e gás natural ser calculada com base na produtividade das áreas que estão plantadas”. E continua: “afinal, com relação aos autores que possuem poços nos lotes a eles destinados, é impossível afastar que, além dos espaços perdidos, também há riscos decorrentes das constantes idas e vindas de caminhões, do vapor expelido, do barulho das máquinas e carros e da poluição visual e sonora que os poços cau-

sam em um ambiente rural e, originalmente, tranquilo. Os poços de petróleo acabam com toda a sensação de sossego do local e não seria justo, portanto, que os posseiros afetados recebessem, pela produção de petróleo, o mesmo valor que um outro assentado que não sofre com os mesmos problemas”.

- De acordo com o art. 16 da Lei nº 8.629/93, efetuada a desapropriação, o órgão expropriante teria, ainda, o prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, para transferir a titularidade das terras para os assentados.

- Assim, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera da discricionariedade administrativa no que se refere à execução da reforma agrária, salvo nos casos de abuso, ilegalidade ou desvio de finalidade, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos.

- No que se refere ao pedido de condenação em litigância de má-fé, considerando que esta não se presume, exigindo-se prova satisfatória de sua existência, e que não há prova nos autos da má-fé dos autores, deve ser indeferido o pedido de condenação.

- Apelação da Petrobrás improvida. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação do INCRA e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 26.898-RN

(Processo nº 2008.84.01.000541-0)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UTILIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL-AU-
SÊNCIA DE EVIDÊNCIA-CONTRATAÇÃO DE CANTORA-INCOM-
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão prolatada nos autos de Ação Civil Pública que, ao excluir a União do polo passivo da demanda, declinou da competência para o processo e julgamento da ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Fortaleza. A pretensão deduzida na inicial da ação originária se direciona em desfavor do Governador do Estado do Ceará, Cid Ferreira Gomes, da União Federal, do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza e do Instituto Dr. José Frota. O MP pedira que se determinasse ao Governador se abster de efetivar qualquer pagamento à consecução de eventos festivos com recursos públicos vinculados, direta ou indiretamente, à saúde, além de sua condenação à restituição aos cofres do Fundo Municipal de Saúde da quantia correspondente ao pagamento da contratação da cantora Ivete Sangalo, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que se apresentou na inauguração do Hospital Regional do Norte, na cidade de Sobral/CE, em 18 de janeiro de 2013.

- Não obstante se justifique a propositura de demanda e atuação do Ministério Público Federal em defesa das verbas de eventos vinculados à saúde, em favor do Sistema Único da Saúde (SUS), do patrimônio público e do princípio constitucional da moralidade, está ausente qualquer evidência de que o pagamento da cantora se deu com verba federal, suficiente a justificar o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

- O argumento que amparou a causa de pedir da Ação Civil Pública se posiciona em defesa da carência de recursos financeiros à promoção da saúde no Estado do Ceará, o que não justifica, por si só, o interesse federal na demanda. Assim, é de se manter o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento improvido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão de recebimento do recurso.

Agravo de Instrumento nº 130.705-CE

(Processo nº 0001406-26.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR FISCAL-AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO-EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração interpostos por **CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS**, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

- Alegações da **CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS** de 1) erro na interpretação quanto aos fatos que deram ensejo aos acórdãos proferidos nos REsp's nºs 513.078/AL e 677.424/PB; 2) omissão acerca da existência de *periculum in mora* inverso; 3) omissão por não ter sido supostamente observado que a indisponibilidade de todos os bens e direitos pertencentes às agravantes inviabilizaria o exercício de suas atividades; 4) omissão quanto à impossibilidade de a indisponibilidade recair sobre o Empreendimento Monet e 5) omissão acerca da indispensabilidade de prévio procedimento administrativo para fins de redirecionamento.

- A simples leitura dos embargos declaratórios já permite concluir que, sob o pretexto do erro de fato, as agravantes pretendem, na verdade, o rejuízo do agravo, mediante reinterpretção dos acórdãos do STJ e do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/2002 para emprestar-lhes o sentido que lhes seja favorável. Os embargos decla-

ratórios, todavia, não se prestam à reinterpretação de dispositivos legais (art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.347/02), tampouco de precedentes jurisprudenciais (REsp's nºs 513.078/AL e 677.424/PB). Tal liberdade de interpretação, que, no caso concreto, apenas serviu de base à formação da convicção do órgão julgador, jamais ensejaria a declaração de nulidade do *decisum* pela apreciação de lide diversa (art. 460 do CPC).

- Inexistência de omissão no julgado pela suposta falta de pronunciamento sobre o *periculum in mora* inverso. Ao reconhecer que estavam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar fiscal, dentre os quais certamente se inclui o *periculum in mora*, até porque se trata de requisito ínsito a todas as medidas cautelares, não se faria necessário tecer quaisquer considerações acerca de um suposto *periculum in mora* inverso. Dito de outro modo, a Turma Julgadora, ao dar parcial provimento ao agravo, findou por reconhecer que o *periculum in mora* militava em favor da Fazenda Pública, sendo desnecessário explicitar os motivos que a levaram a não reconhecer a existência do *periculum in mora* inverso.

- Ausência de omissão acerca da alegação de que a indisponibilidade de todos os bens e direitos pertencentes às empresas agravantes prejudicaria o exercício de suas atividades. Com efeito, os votos que serviram de base ao acórdão embargado manifestaram-se expressamente no sentido de que a indisponibilidade de todos os bens seria contrária ao princípio da função social da empresa. Foi justamente por este motivo que a Turma decidiu pela liberação de parte dos bens alcançados pela medida cautelar de indisponibilidade.

- Inocorrência de omissão quanto à suposta impossibilidade de a indisponibilidade recair sobre o Empreendimento Monet. Tanto no voto-condutor como no voto-vista proferido pelo Des. Federal André Dias Fernandes (Convocado) houve expressa referência ao patrimônio de afetação vinculado à CONCRETETA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Em ambos os votos, concluiu-se pela

manutenção da constrição sobre o referido patrimônio por falta de registro no cartório competente (fl. 522), mais especificamente, pela constatação da existência de nota devolutiva do Segundo Ofício de Registro de Imóveis do Recife relativa àquele empreendimento. Além disso, ficou consignado no voto-condutor que aos adquirentes das unidades residenciais compete a defesa de seus direitos, através de embargos de terceiro.

- Não ocorrência da alegada omissão sobre a indispensabilidade de prévio procedimento administrativo de redirecionamento. Também incide aqui a regra segundo a qual o julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos fundamentos levantados pelas partes, sendo necessário apenas que sejam apontadas as razões que formaram o convencimento. Ora, devendo a prova necessária à medida cautelar de indisponibilidade ser produzida na própria ação cautelar fiscal, inexistente espaço para a alegação de que o redirecionamento demandaria procedimento administrativo prévio, de modo que o argumento não se mostrava irrelevante para a decisão do agravo.

- Alegações da **FAZENDA NACIONAL** de 1) contradição no julgado ao se admitir, por um lado, que o escopo da norma (art. 31-A, § 8º, da Lei 4.591/64, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04) é proteger os adquirentes das unidades autônomas e concluir, por outro, por retirar da indisponibilidade todo o acervo de bens e direitos da Empresa Concretta Boulevard Desenvolvimento Imobiliário Ltda.; 2) omissão e contradição por não ter ficado definido que a incomunicabilidade do patrimônio de afetação não é absoluta, estando adstrita ao necessário para a construção da obra; 3) omissão ainda quanto à aplicabilidade dos arts. 655, I, e 655-A do CPC, que expressamente admitem a indisponibilidade de ativos financeiros, preferencialmente em relação a qualquer outro bem.

- Percebe-se, pelo teor do voto-vista proferido pelo Des. Federal André Dias Fernandes (Convocado), bem assim pela retificação do voto-

condutor, que a retirada da indisponibilidade se restringiu aos “valores pagos por terceiros para a consecução de incorporação imobiliária e às despesas necessárias para a realização do empreendimento, protegendo, assim, quantias investidas por terceiros de boa-fé (art. 31-A, §§ 1º e 8º, da Lei nº 4.591/64)”. Ou seja, não se retirou da indisponibilidade todo o patrimônio da Empresa Concretta Boulevard, mas apenas aqueles bens e direitos que podem ser enquadrados como patrimônio de afetação, não tendo existido, portanto, as alegadas omissões e contradições no que se relaciona a esse ponto.

- Inexistência de omissão quanto à indicação dos motivos para o afastamento das normas contidas nos arts. 655, I, e 655-A do CPC. Observe-se que o motivo da liberação dos ativos financeiros foi expressamente declinado no voto-condutor, qual seja, a necessidade de manutenção das atividades da empresa, em face do princípio da função social da empresa. Assim, segundo o entendimento da Turma, a autorização legal para a indisponibilidade de tais valores não pode constituir óbice absoluto à liberação dos bens e valores quando estiver em jogo a continuidade da empresa.

- Alegações do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** de 1) contradição, ao se admitir que a indisponibilidade de bens e valores integrantes pode alcançar o ativo circulante, vindo, no entanto, a Turma a determinar a liberação da indisponibilidade incidente sobre os ativos financeiros, inclusive aplicações financeiras e valores devidos por administradoras de cartões de crédito; 2) omissão em razão de não ter sido observado que o instituto da afetação imobiliária de bens não é uma medida para proteger uma empresa, servindo tão somente para resguardar os promitentes compradores das unidades imobiliárias adquiridas junto à empresa que registrou aquele empreendimento; 3) omissão em razão de não ter sido determinado o monitoramento da conta bancária vinculada ao empreendimento, de modo a permitir, no final, que o lucro fique sujeito ao gravame.

- Antes de admitir a indisponibilidade de bens e direitos fora do ativo permanente, o eminente Relator para o acórdão considerou que o princípio da função social da empresa impediria a indisponibilidade de bens e direitos integrantes do ativo circulante. Em razão disso, concluiu “que, ao aplicar o art. 4º, § 1º, da Lei 8.397/92, somente deverão ser liberados os valores constantes de ativos financeiros, incluindo-se as aplicações e, igualmente, valores que são devidos às requeridas por administradoras de cartões de crédito”. Por outro lado, a leitura completa do voto-condutor conduz facilmente à conclusão de que as aplicações e os valores devidos às requeridas por administradoras de cartões de crédito foram tidos como pertencentes ao ativo circulante, não tendo, portanto, existido a alegada contradição.

- Inexistência de omissão quanto aos fundamentos da retirada da indisponibilidade incidente sobre o patrimônio de afetação vinculado ao Empreendimento Boulevard. Como nitidamente se observa da retificação de voto (fls. 523/524), o fundamento da liberação foi inexistência de indícios de irregularidade na instituição e no registro do patrimônio de afetação, admitindo ainda que sua finalidade é proteger a poupança popular. A retirada da indisponibilidade, desse modo, ficaria restrita aos valores pagos para a cobertura das despesas necessárias à realização do empreendimento.

- A falta de determinação da Turma Julgadora para que se faça o monitoramento da conta bancária vinculada ao empreendimento não pode ser entendida como omissão. Ora, se a Turma Julgadora não adotou tal providência é porque não a considerou necessária. Do contrário, teria explicitado esse ponto por ocasião do julgamento, de modo que o inconformismo da parte quanto à questão deverá ser manifestado através do recurso apropriado.

- Constatação, em termos gerais, de que, sob o pretexto de omissão, obscuridade, contradição, erro de fato e prequestionamento, pretendem as embargantes, simplesmente, que esta Turma proce-

da à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

- Embargos de declaração interpostos por Concretta Empreendimentos Imobiliários S/A e outros, pela Fazenda Nacional e pelo Ministério Público Federal conhecidos, porém improvidos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 128.976-PE

(Processo nº 0012975-58.2012.4.05.0000/03)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho
Moreira**

(Julgado em 21 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSAN-
TES EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO DE CONTRATO-LICI-
TAÇÃO DAS OBRAS DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ES-
GOTO E ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE TELHA/SE-INCON-
FORMISMO QUANTO À CONCLUSÃO DA PERÍCIA-INEXISTÊN-
CIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO-PREVALÊNCIA DA PRESUN-
ÇÃO DE VERACIDADE-ACOLHIMENTO DO PRONUNCIAMEN-
TO PERICIAL NO QUE SE REFERE À APURAÇÃO DOS SERVI-
ÇOS E OBRAS EXECUTADAS-PAGAMENTOS ADMINISTRATI-
VOS COMPROVADOS-COMPENSAÇÃO**

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 0.00.08.0072/00. LICITAÇÃO DAS OBRAS DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE TELHA/SE. INCONFORMISMO QUANTO À CONCLUSÃO DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO DO PRONUNCIAMENTO PERICIAL NO QUE SE REFERE À APURAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS EXECUTADAS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS COMPROVADOS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF (fls. 402/416), em face de sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária/SE, Dr. RONI-VON DE ARAGÃO (fls. 379/389), alegando que: a) a inexecução do contrato nº 0.00.08.0072/00 ocorreu por culpa exclusiva da ora apelada, que não iniciou as obras no Município de Telha/SE; b) o Juízo *a quo* desconsiderou a defesa apresentada e as provas exibidas, como também os pagamentos realizados administrativamente.

- Houve a realização de perícia de engenharia: a) na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2009.85.00.002511-9, exhibin-

do-se laudo às fls. 239/1044, com esclarecimentos às fls. 1152/1158 e 1200/1203, cujos autos constam em cópias anexas à presente ação; b) nos presentes autos com laudo acostado às fls. 295/363. Foi oportunizado às partes o pronunciamento quanto às conclusões apresentadas nas peças periciais, com manifestação da apelada às fls. 372/376, como também as partes apresentaram pronunciamento sobre o laudo pericial às fls. 1062/1067 (apelada) e 1079/1088 (apelante), sobre os esclarecimentos do Perito às fls. 1168/1171 (apelada), como também sobre os esclarecimentos prestados em audiência às fls. 1210/1212 (apelada) na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2009.85.00.002511-9. Restaram atendidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

- O Ilmo. Sr. Perito concluiu que a parte apelada não deu causa à inexecução do contrato e que era possuidora do direito ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 385.185,12 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos) e no valor de R\$ 22.541,01 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e um centavo), a título de lucros cessantes, pelos serviços e obras executados.

- As afirmações e as conclusões do Ilmo. Sr. Perito, nomeado pelo Juízo, que desempenha o mister de forma equidistante dos interesses das partes, gozam da presunção relativa de veracidade. Caberia à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF, através de prova robusta, afastar as conclusões retiradas pelos Ilmo. Sr. Perito quanto aos serviços e às obras executadas, o que não ocorreu. Precedentes do Eg. TRF-5ª Região: AC nº 505.360 (200781000104932), Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Órgão julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 01/03/2011, Fonte: DJE - Data: 10/03/2011 - Página: 478, Decisão: UNÂNIME; AC nº 509.458/PE (200783000026275), Data do Julgamento: 17/05/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 182, DECISÃO: UNÂNIME.

- A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF afirma que realizou pagamentos administrativos representados pelas Faturas ns. 0904, 0948 e 0976, cujos valores foram creditados na conta corrente da ora apelada. Na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2009.85.00.002511-9, cujas cópias assentam em anexo, constam as notas fiscais emitidas pela ora apelada às fls. 567, 630 e 694, referentes aos serviços efetuados na execução do contrato nº 0.00.08.0072/00. O Ilmo. Sr. *Expert* afirmou, à fl. 1154 da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2009.85.00.002511-9, que o seu trabalho teve por objetivo aferir apenas os serviços executados. A parte apelada, à fl. 426 das suas contrarrazões, admitiu a ocorrência de pagamentos e que busca na presente ação o recebimento das diferenças.

- Não é de se admitir a obrigação de indenizar pelo valor integral da obra e do serviço sem realizar o abate dos valores pagos administrativamente. Compensação que se impõe sob pena de enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Precedentes do Eg. TRF-5ª Região: EDAC nº 483.375/01 (20078400009740501), Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Órgão julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 19/04/2011, Fonte: *DJE* - Data: 28/04/2011 - Página: 538, Decisão: UNÂNIME; AC nº 475.640 (200905000565574), Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Órgão julgador: Segunda Turma, Data da Decisão: 01/12/2009, Fonte: *DJE* - Data: 10/12/2009 - Página: 250, Decisão: UNÂNIME.

- Apuração do valor devido, em sede de liquidação da sentença, da seguinte forma: a) calcula-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo, ou b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na

via administrativa na própria competência de pagamento, pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora, e, após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.

- Apelação parcialmente provida para: a) NEGAR PROVIMENTO à apelação a fim de manter a sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 385.185,12 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos), por dano material, e no valor de R\$ 22.541,01 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e um centavo), a título de lucros cessantes; b) DAR PROVIMENTO à apelação para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente representados pelas Notas Fiscais ns. 0904, 0948 e 0976, emitidas pela ora apelada, constantes às fls. 567, 630 e 694 da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 2009.85.00.002511-9. Remessa Oficial prejudicada.

Apelação / Reexame Necessário nº 22.464-SE

(Processo nº 0005597-33.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO-RE-
JEIÇÃO DA PRELIMINAR-DOSIMETRIA PENAL-SENTENÇA EM
CONFORMIDADE COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS-
JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL-PUBLICAÇÃO NO DI-
ÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO-REGULARIDADE-DEFENSOR
CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO-CERCEAMENTO
DE DEFESA-INEXISTÊNCIA-PRETENSÃO DE REEXAME DE
PROVAS-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO**

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DOSIMETRIA PENAL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGULARIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

- Revisão criminal requerida com fundamento no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, sob a alegação de existência de vício na intimação do acórdão e na dosimetria da pena.

- Hipótese em que o requerente juntou aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado e de parte dos autos de origem, o que é suficiente para a análise do pleito.

- A exacerbação da pena-base decorreu da análise conjunta das diversas circunstâncias judiciais, de forma que a sua fixação acima do mínimo legal foi feita de forma escorreita, não se justificando a pretensão do requerente em revisar o *quantum* estipulado na primeira fase da dosimetria penal.

- Não sendo a hipótese dos autos caso de intimação pessoal, a publicação do acórdão em Diário da Justiça Eletrônico revela-se abso-

lutamente escoreita e atende à exigência do art. 392 do Código de Processo Penal, prescindindo de especial intimação do advogado do requerente. Precedentes do STJ.

- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que há decisão contrária à evidência dos autos somente quando esta não está fundamentada em nenhuma prova colhida no processo, o que não se verificou no caso dos autos.

- A pretensão ora deduzida revela-se como um mero inconformismo contra os motivos que fundamentaram a decisão condenatória, o que impossibilita o manejo da revisão criminal para o fim colimado.

- Improcedência da revisão criminal.

Revisão Criminal nº 133-CE

(Processo nº 0012994-64.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 29 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-MPF-DECISÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA O ACUSADO PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 10 DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL-CRIME SUJEITO AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DO ACUSADO-CONCESSÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO JUDICIAL QUE NOTIFICA O ACUSADO PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 10 (DEZ) DIAS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPREVISTA INOVAÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL. CRIME SUJEITO AO PROCEDIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A CITAÇÃO DO ACUSADO. ART. 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em contrariedade à decisão da MM. Juíza Federal que entendeu de notificar o acusado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias antes de se manifestar pelo recebimento ou rejeição da denúncia.

- Assim prevê o art. 396 do CPP, norma cuja aplicação é o objeto do dissídio que originou a presente ação: “Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (Grifo)

- Da leitura da referida norma, infere-se a necessidade de manifestação do julgador a respeito da rejeição da denúncia, devendo ser justificada na hipótese de não rejeição. Impende-se, entretanto, que, no caso de recebimento, o julgador não deverá adentrar na análise do mérito da ação.

- Há crimes que exigem para instauração do processo o cumprimento de procedimentos especiais como o da defesa preliminar escrita antes do recebimento da inicial acusatória; para esses, exige-se que o provimento judicial expresse decline as razões da instauração ou rejeição da persecução penal.

- No caso concreto, a denúncia busca instaurar persecução penal em face de crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal, delito cuja pena não permite a adoção do rito dos juizados especiais criminais, devendo ser processado segundo o procedimento comum, o qual impõe o recebimento da inicial e a citação do acusado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias.

- Tem-se que, no caso sob exame, de acordo com o deduzido nesta ação constitucional, houve por parte da Magistrada imprevista inovação no rito procedimental, no momento em que se determinou a oitiva do réu antes do recebimento da denúncia, ato judicial completamente alheio à previsão da novel Lei nº 11.719/2008. Precedentes do TRF5: MSTR 102.748/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (Substituto); MSTR 102.618/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira.

- Entende-se violado o direito líquido e certo do impetrante, reconhecendo o equívoco da decisão impetrada, porém, afasta-se a nulidade, em virtude da ausência de prejuízo tanto para o acusado quanto para o Ministério Público Federal.

- Ordem concedida.

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.016-SE

(Processo nº 0000029-20.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 23 de maio de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EX-PREFEITA-CRIME DO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/
67-CORREÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL (*EMENDATIO LIBELLI*)-
FATO DELITUOSO-SUBSUNÇÃO A NOVA DEFINIÇÃO JURÍDI-
CA-INCOMPATIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EX-PREFEITA. CRIME DO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CORREÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL (*EMENDATIO LIBELLI*). FATO DELITUOSO. SUBSUNÇÃO A NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. INCOMPATIBILIDADE.

- Diante do princípio *iura novit curia*, no qual se fundamenta a norma do art. 383 do CPP, o magistrado não está vinculado à definição jurídica que se dá aos fatos, podendo, por ocasião da prolação da sentença, modificá-la, porquanto o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado.

- Hipótese em que resta inviabilizada a alteração do tipo penal pelo qual foi denunciada a recorrente (art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67), eis que a conduta delitiva narrada na denúncia mostra-se incompatível com a infração prevista no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei mencionado.

- Afastada a pretensão recursal voltada à desclassificação do delito relatado na peça acusatória, fica a análise da ocorrência da prescrição do crime do referido inciso III prejudicada.

- Manutenção do *decisum* que determinou a continuidade do processo quanto ao delito pelo qual se denunciou a recorrente.

- Recurso em sentido estrito desprovido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.804-AL

(Processo nº 2008.80.00.001000-9)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-INAUGURAL SUBSCRITA POR PRESIDÁRIO E EM INTERESSE PRÓPRIO-SENTENCIADO RECOLHIDO À PENITENCIÁRIA FEDERAL, EM MOSSORÓ-RN, ORIUNDO DO SISTEMA PRISIONAL DE CATANDUVAS/PR-REGISTROS DE PRÁTICA DE CRIMES E FUGAS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E ALAGOAS-TESES IMPETRANTES, MAL ALINHAVADAS, DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO IMPETRADO, BEM COMO DE CONSPURCAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER-AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ASSOCIADA À EFETIVA E COMPROVADA INTERPOSIÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO POR ADVOGADA DATIVA NOMEADA PELO JUÍZO DEMANDADO-VIA ELEITA IMPRÓPRIA PARA REVISÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO DECRETO SANCIONATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INAUGURAL SUBSCRITA POR PRESIDÁRIO E EM INTERESSE PRÓPRIO. SENTENCIADO RECOLHIDO À PENITENCIÁRIA FEDERAL, EM MOSSORÓ-RN, ORIUNDO DO SISTEMA PRISIONAL DE CATANDUVAS/PR. REGISTROS DE PRÁTICA DE CRIMES E FUGAS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E ALAGOAS. TESES IMPETRANTES, MAL ALINHAVADAS, DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO IMPETRADO, BEM COMO DE CONSPURCAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ASSOCIADA À EFETIVA E COMPROVADA INTERPOSIÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO POR ADVOGADA DATIVA NOMEADA PELO JUÍZO DEMANDADO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA PARA REVISÃO DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO DECRETO SANCIONATÓRIO. CONDENAÇÃO À PENA DE 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- A postulação em causa mereceu, desde o seu nascedouro, extinção *in limine*, porquanto reclamar revolvimento de provas, além de não se fazer acompanhar do mínimo de documentação exigível para tanto e, também, por não dever a via eleita substituir o recurso pró-

prio e condizente ao intento estampado na inicial (anulação de sentença e/ou reconhecimento do direito de recorrer).

- Vislumbrou-se, quando da emissão do juízo de prelibação neste *writ*, a possibilidade de não estar sendo o requerente adequada e convenientemente assistido pelo aparelhamento estatal, motivo pelo qual foi conhecido o *habeas corpus*.

- À luz das informações do juízo impetrado, assim como da manifestação da Defensoria Pública da União - DPU e, por fim, da intervenção ministerial, não procede a tese veiculada na inicial de ausência de patrocínio de defesa, vez que o sentenciado impetrante/paciente, teve, por diligência do juízo demandado, assegurado o livre exercício do direito à ampla defesa, a partir da designação de nova defensora dativa para apresentação das razões de apelação à sentença condenatória.

- Fato é que tramita, neste Regional, apelação criminal (ACR nº 10.168-AL) recentemente distribuída, relacionada ao processo que resultou na condenação imposta ao sentenciado subscritor da petição deste *mandamus*, daí não subsistir o argumento de conspurcação ao livre exercício do direito de defesa do presidiário em questão.

- Segue-se a total inadequação da via eleita para o propósito revisional/anulatório da sentença, já objeto do recurso próprio efetivamente aviado. Nessa linha, o magistério esgrimido pela representação do Ministério Público Federal.

- Impõe-se denegar a ordem de *habeas corpus*, à míngua de comprovação de constrangimento ilegal.

***Habeas Corpus* nº 5.042-AL**

(Processo nº 0003839-03.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS VISANDO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE-CRIME AMBIENTAL-ADUÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL CONTIDA NA NORMA ABRIGADA NO ART. 68 DA LEI 9.605/98-AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA-ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS* PERSEGUINDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE, ADUZINDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO *RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL* CONTIDA NA NORMA ABRIGADA NO ART. 68 DA LEI 9.605/98. ALEGAÇÃO, OUTROSSIM, DE QUE A DENÚNCIA CAPITULOU OS FATOS EM DISPOSITIVO EQUIVOCADO.

- Em razão da sua natureza célere, por excelência, a via do *habeas corpus* não permite a arguição da cláusula de reserva de plenário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 227.982, Min. Vasco Della Giustina, julgado em 17 de abril de 2012).

- Depois, *há de se recusar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, por não contrariar, ex radice, a Constituição a existência de tipos penais abertos, mormente quando a valoração que exige é, por assim dizer, de sentido unívoco – dever de relevante valor ambiental, que em nada compromete a certeza quanto à conduta proibida em obséquio do bem jurídico tutelado* (HC 54.211, Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11 de setembro de 2007).

- O réu deve se defender dos fatos constantes na denúncia e não da sua classificação legal, que pode ser refeita a qualquer tempo, até mesmo quando da prolação da sentença. Paradigma da Quarta Turma desta Corte Regional (HC 3.350, Des. Marco Bruno de Miranda Clementino [convocado], julgado em 7 de outubro de 2008).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.065-RN**

(Processo nº 0004283-36.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ITR-COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE-APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE
0,45% SOBRE O VALOR DA TERRA NUA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITR. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,45% SOBRE O VALOR DA TERRA NUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Apelações e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de desconstituição de débito tributário, para determinar à Fazenda Nacional que retifique o valor do ITR - Imposto Territorial Rural, sob a incidência da alíquota de 0,45% sobre o valor da terra nua tributável.

- A Portaria n. 558/99 (fl. 66) determinou que os detentores de imóveis rurais apresentassem documentação apta a efetivar o recadastramento perante o Sistema Nacional de Cadastro Rural, ocasião em que a parte autora apresentou Laudo Técnico de Exploração Agropecuária (fls. 74/82), referente ao lapso temporal correspondente ao período de abril de 1999 a maio de 2000, que atesta prática de pecuária extensiva na propriedade, com áreas de pastagens plantadas de idade média de 7 anos, bem como de pastagens nativas e rebanho bovino de aproximadamente 1.905 animais.

- A parte autora também apresentou projeto de desenvolvimento agropecuário firmado com a SUDENE - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (fls. 53/64), a qual atesta a conclusão do projeto em 1988 (fl. 60), que inclui construção de instalações agropecuárias, bem como a aplicação de verbas em culturas de pastagens e rebanho de reprodução.

- Pode-se deduzir que na propriedade era exercida atividade rural no ano de 1988, visto que o laudo elaborado em 2000 atesta pastagens

plantadas com idade média de 7 anos, além da constatação de conclusão de projeto agropecuário por parte da SUDENE, datado de 19 de outubro de 1988, que inclui benefício fiscal concedido pelo Governo Federal mediante recursos do FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste.

- Acrescente-se que consta dos autos o Balanço Patrimonial da empresa relativo ao calendário do ano de 1988 (fl. 89), que faz referência ao ano anterior, 1987, discriminando valores de construções, equipamentos, máquinas e instalações industriais, móveis, utensílios e instalações comerciais, entre outros bens, documento que comprova o exercício de atividade econômica rural na propriedade.

- Improcede a alegação da Fazenda Nacional de que não foram produzidas provas nos autos, além de Laudo Técnico particular, visto que ela não impugnou os termos do trabalho apresentado pelo experto, além de serem apresentados documentos que comprovam conclusão de projeto da SUDENE e Balanço Patrimonial da empresa.

- No tocante à fixação dos honorários advocatícios, utilizando os parâmetros estabelecidos nas letras “a”, “b” e “c” do § 3º, tendo em conta que a questão se subsume à hipótese prevista no § 4º do art. 20 do CPC, majora-se a verba honorária ao valor de R\$ 4.000,00.

- Improvimento da apelação da Fazenda Nacional, da remessa oficial e do agravo retido e provimento da apelação da parte autora, para majorar a verba honorária ao valor de R\$ 4.000,00.

Apelação / Reexame Necessário nº 27.286-PE

(Processo nº 0016575-53.2011.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 21 de maio de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CAUTELAR FISCAL-INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE FOR-
MAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR-DISSOLUÇÃO IR-
REGULAR DE EMPRESAS-SUCCESSÃO FRAUDULENTA-DES-
VIO DE FINALIDADE-CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR CONFUSÃO
PATRIMONIAL-PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS-
DEMONSTRAÇÃO-RESPONSABILIZAÇÃO-DESCONSIDERA-
ÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-INDISPONIBILIDADE DE
BENS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. SUCESSÃO FRAUDULENTA. DESVIO DE FINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR CONFUSÃO PATRIMONIAL. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- Consoante já decidiu o Pretório Excelso, “não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida [ou os lançados no parecer do Ministério Público] (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário”. (STF. ARE 657.355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011; AI 738.982 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

- Com base no entendimento jurisprudencial *supra* e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo representante do MPF, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada e no pare-

cer ministerial (exceto quanto à verba honorária), que ora passam a incorporar o presente voto.

- *“Numa primeira manobra comercial, a POSTO SUPREME LTDA., sucessivamente, alterou razão social, quadro societário, objeto social – constituindo a P & M Agropecuária Ltda. –, porém manteve, na prática, a atividade empresarial de venda de combustíveis, por intermédio de outras 3 (três) pessoas jurídicas (novos CNPJs e novas razões sociais), que são SUPREME PETRÓLEO LTDA., TREVVO PETRÓLEO LTDA. e INTEGRAÇÃO PETRÓLEO LTDA., criadas, respectivamente, em 1996 e 1999, que foram inscritas em dívida ativa em 2007.”*

- *“Não por coincidência, também em 2007, criou-se uma quarta empresa, a PETROPOSTOS LTDA. – única empresa realmente ativa –, cujos sócios iniciais eram Leonardo Carvalho Cavalcanti (filho de Henrique Coelho Cavalcanti) e Andrea Ferreira da Silva, que passou a funcionar do trespasse ilícito dos recursos das outras empresas. De todas as empresas envolvidas, entre as constituídas e as desconstituídas, afere-se dos contratos sociais que sempre estiveram sob o mesmo comando familiar.”*

- *“Nota-se, então, uma verdadeira confusão patrimonial – viabilizada pela formação de um grupo econômico/familiar –, existente entre as empresas, que permitia a continuidade das atividades comerciais através da empresa regular PETROPOSTOS LTDA., enquanto as demais eram indevidamente desativadas, com o objetivo de burlar o pagamento dos débitos existentes.”*

- *“Além disso, o grupo econômico/familiar era comandado de fato por João Henrique Cavalcanti, como atesta a procuração pública (fl. 6 do anexo II) que lhe foi outorgada e garantia a gerência de todos os negócios existentes. Acrescente-se, ainda, a referência feita às ações trabalhistas nºs 00405.2007.411.06.00.6, 00312.2009.411.06.00.3 e*

0001022-82.2010.4.05.0412, no âmbito das quais foi reconhecido o grupo econômico e a responsabilidade solidária das empresas. Foi por essa razão que Carina Carvalho Cavalcanti – filha de João Henrique – afirmou que as empresas são vinculadas a um escritório central e que possuem os mesmos sócios, tudo isso na condição de preposta das empresas SUPREME PETRÓLEO LTDA., INTEGRAÇÃO PETRÓLEO LTDA., POSTOS FREE WAY LTDA. e TREVO PETRÓLEO LTDA.”

- “Conclui-se que a empresa PETROPOSTOS LTDA. – cujo sócio-fundador era Leonardo Carvalho Cavalcanti, filho de João Henrique – foi criada para aproveitar o ativo e fraudar os débitos das empresas anteriores, dando continuidade às atividades desenvolvidas sem a contaminação das dívidas existentes”.

- Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* e pelo representante do *Parquet* Federal, este Tribunal, em duas oportunidades, pronunciou-se a respeito do preenchimento dos requisitos autorizadores da decretação da medida cautelar fiscal em questão (AGTR's nºs 117.286/PE e 121.206/PE). Deveras, da análise do conjunto probatório, constatam-se, de fato, fortes indícios de formação de grupo econômico familiar, com dissolução irregular e sucessão fraudulenta de empresas, desvio de finalidade e confusão patrimonial, com o fim único de burlar o pagamento de dívidas em detrimento da Administração Pública e dos credores, o que legitima a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com a indisponibilidade dos bens dos requeridos.

- Não merece acolhida a alegação do apelante ALDO JORGE PEREIRA PASSOS de que “não pode ser responsabilizado pelo cumprimento de obrigações das empresas em questão”. Ora, o próprio apelante afirma que “formalmente participou do contrato social das empresas SUPREME PETRÓLEO LTDA., TREVO PETRÓLEO LTDA. e INTEGRAÇÃO PETRÓLEO LTDA., todavia, de fato, nunca exerceu nenhum tipo de administração nos respectivos estabeleci-

mentos comerciais, inclusive porque, conforme cópia de procuração pública de fls., desde 28.09.2004 outorgava poderes expressos de administração a JOÃO HENRIQUE COELHO CAVALCANTI e a ALESSANDRA FALCÃO REIS, cujos poderes foram definidos e constam da referida procuração”. Pelo que se denota, o apelante integrava o quadro societário das empresas como interposta pessoa, comumente chamada de “laranja”, para escudar o nome dos verdadeiros gerenciadores do grupo econômico, o Sr. João Henrique Coelho Cavalcanti e seus familiares, de quaisquer dívidas empresariais, mormente os débitos cobrados pela ANP. Cabe, inclusive, destacar, como frisado pela apelada, que “em momento algum o apelante suscitou que sua condição de “laranja” fosse decorrente de coação ou outro motivo grave oposto pelos reais administradores das empresas, do que se depreende o intuito livre e consciente de colaborar com as condutas adotadas pelos gestores do grupo econômico”. Dessa forma, em virtude de abuso de direito encartado na máxima *nemo auditur propriam turpitudinem suam allegans*, não pode o apelante se beneficiar, agora, de sua própria torpeza, isto é, da sua condição de “laranja”, para fazer valer sua pretensão recursal, o que não é admitido no Direito.

- Também não procede o argumento de que a sucessora PETROPOSTOS LTDA. teria patrimônio suficiente para satisfazer a dívida exigida. Consoante se extrai dos documentos de fls. 709 e seguintes, a ANP não logrou êxito em localizar bens (imóveis/móveis) registrados em nome da PETROPOSTOS LTDA. suficientes para cobrir os débitos exequendos.

- Quanto à alegação da impossibilidade de redirecionamento para os sócios de dívidas de natureza não tributária, de igual modo, não merece prosperar. A presente ação cautelar fiscal não teve fundamento amparado no artigo 135 do CTN, mas, sim, no artigo 50 do Código Civil, em razão, consoante já consignado, da evidente constatação de dissolução irregular de sociedades decorrente de confusão patrimonial, com constituição e desconstituição sucessivas de

empresas, sempre com o mesmo ramo de atividade e muitas vezes no mesmo local de atuação, com o intuito fraudulento de suprimir o pagamento de dívidas, circunstância essa que autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com a consequente disponibilidade de bens para garantia da dívida.

- Por fim, deve ser mantida a condenação em verba honorária fixada na sentença. Preconiza o art. 20, § 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, o valor da verba honorária fixado pelo Juiz singular em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se razoável, porquanto amolda-se às peculiaridades da hipótese telada, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido (R\$ 1.000.475,70), representando, pois, menos de 3% (três por cento) do montante da dívida.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 556.680-PE

(Processo nº 0000408-34.2011.4.05.8308)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 13 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OS
SERVIÇOS PRESTADOS PELAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS
DOS CORREIOS-ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ-CON-
TRADIÇÃO-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA-REAPRECIAÇÃO DA MA-
TÉRIA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS DOS CORREIOS. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra acórdão que manteve a sentença recorrida, reconhecendo que não há incidência de ISS sobre os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e suas agências franqueadas no período anterior à vigência da LC 116/2003, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.131.872/SC, sob o regime de recursos repetitivos.

- O Município de João Pessoa suscitou a ocorrência de contradição no *decisum* embargado, sob a alegação de que o imposto que constitui o objeto da Certidão de Dívida Ativa desconstituída pela sentença não havia sido cobrado sobre os serviços postais prestados pelos Correios, mas pelos serviços estranhos à finalidade essencial da empresa, em especial o recebimento de contas de terceiros realizado pelas agências franqueadas.

- A contradição que enseja a interposição de embargos declaratórios deve constar do corpo do acórdão, de maneira a representar incompatibilidade entre a fundamentação utilizada e o julgamento pro-

ferido, o que manifestamente não é o caso dos autos, no qual o recorrente busca tão somente o reexame da matéria de acordo com suas expectativas.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT defende a ocorrência de omissão no acórdão vergastado, que não haveria se manifestado acerca da inconstitucionalidade do item 26 da LC 116/2003, bem como da violação ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Advoga a recorrente, ainda, que o *decisum* padeceria de omissão por não haver apreciado a alegada inexistência de responsabilidade tributária da ECT em relação aos tributos devidos pelas agências franqueadas, além de haver silenciado quanto à violação do art. 150, III, a, da Constituição Federal, vez que a imunidade tributária conferida à ECT abrangia também as franquias postais.

- Inexistentes as omissões suscitadas pela embargante, vez que o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos invocados pelas partes, pautando-se de acordo com o livre convencimento (conforme consignado no art. 131 do CPC) acerca dos fatos e provas que compõem os autos, bem como da doutrina e jurisprudência que entender aplicáveis à hipótese, o que efetivamente foi feito pela Turma julgadora, vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões pertinentes ao julgamento da matéria.

- Os embargos opostos por ambas as partes almejam à reapreciação da matéria julgada por este Tribunal, o que não se admite através desta modalidade recursal, cabendo à embargante utilizar-se dos instrumentos processuais adequados para obtê-la.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* na Ação Cível
nº 552.881-PB**

(Processo nº 2006.82.00.001603-2/02)

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO NÃO PAGO PELA
SOCIEDADE-REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA, CUJO
NOME CONSTA DA CDA, NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO-
EXCLUSÃO-POSSIBILIDADE-RESPONSABILIDADE PESSOAL
DOS SÓCIOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL-INCONSTITU-
CIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO
STF-JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO-RESPONSA-
BILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-NÃO COMPROVAÇÃO, *IN CASU*, DAS
HIPÓTESES LEGAIS-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRI-
BUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. REPRESENTANTE DA
PESSOA JURÍDICA, CUJO NOME CONSTA DA CDA, NO POLO
PASSIVO DO EXECUTIVO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RES-
PONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS JUNTO À SEGURIDA-
DE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº
8.620/93 DECLARADA PELO STF (REPERCUSSÃO GERAL). JUL-
GAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. RESPONSABILIZAÇÃO
DOS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO, *IN CASU*, DAS HIPÓTE-
SES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ.

- A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal.
- O colendo STJ, **sob a égide do recurso representativo da controvérsia** (REsp nº 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), seguiu entendimento do Pretório Excelso que declarou inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276, **decidido sob o manto da repercussão geral**), o qual trata da responsabilidade pessoal dos sócios por obrigações da sociedade junto à seguridade social.
- O mesmo STJ, **sob os auspícios do recurso repetitivo** (REsp nº 1.101.728/SP), decidiu que *“é igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta*

a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005)”.

- Há, também naquele Sodalício, entendimento no sentido de que “a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos ‘com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’” (REsp 1.104.900/ES, **julgado sob o manto do art. 543-C do CPC**).

- *In casu*, nenhuma das situações previstas no art. 135, III, do CTN foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. Em nenhum momento foi demonstrado que o autor tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo.

- Aplicação da Súmula nº 430/STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 557.862-PB

(Processo nº 0009574-60.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE
TRIGO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL-ARGENTINA-
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TRATADO DE ASSUNÇÃO-SU-
JEIÇÃO AO REGIME DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL. ARGENTINA. ARTIGO 10, I, *i*, DA PORTARIA SECEX Nº 25/2008. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TRATADO DE ASSUNÇÃO. SUJEIÇÃO AO REGIME DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

- A apelante realizou importação visando à comercialização de farinha de trigo, tendo importado seus produtos de fornecedor estabelecido na República da Argentina. Quando da sua operação de importação do referido produto, tencionando o recebimento de Licença de Importação (LI) através do SISCOMEX - Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a autora/apelante restou surpreendida com a mudança na importação da modalidade automática para a modalidade não automática, reenquadrando as importações efetuadas pela ora recorrente, correntes e futuras, desde que originárias de países integrantes do MERCOSUL.

- A decisão singular expõe que o Tratado de Assunção (Tratado do Mercosul - 1991) previu, em seu art. 5º, “[...] um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I)”.

- O cerne da questão reside no fato de que o Brasil e a Argentina são signatários, em conjunto com outros Estados, do Tratado de Assunção, do ano de 1991, criador do Mercado Comum do Cone Sul - MERCOSUL, e que no referido tratado internacional há o vislumbre da queda das barreiras tanto alfandegárias (ao livre trânsito de pessoas) quanto aduaneiras (ao livre trânsito de mercadorias), restando o país signatário no qual reside a empresa apelante (Brasil) como descumpridor de acordo genérico de importação/exportação em relação a outro país signatário de tal acordo (Argentina), local da empresa exportadora (afronta aos arts. 2º e 3º do Decreto nº 550/92).

- Desta feita, partindo-se da premissa de que ainda hoje o MERCOSUL não é uma zona de comércio totalmente completa, impõem-se comuns e notórios os embates e desconfianças mútuas entre os signatários deste importante tratado internacional, principalmente os Estados do Brasil e da Argentina.

- Decisão em sede de agravo de instrumento acerca da matéria lança à luz para o devido deslinde da questão, “[...] 2. A farinha de trigo figura entre os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX (Portaria SECEX n. 25/2008, art. 10, inciso I), conforme se verifica da relação dos produtos sujeitos a licenciamento não automático disponível no Portal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&enu=272>). 3. Não merece prosperar a alegação de que o regime de licenciamento não automático ofende as disposições dos artigos 2º e 3º do Anexo ao Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18. Como amplamente divulgado, a submissão de determinados produtos sujeitos destinados à importação ao regime de licenciamento não automático é prática corriqueira entre Brasil e Argentina. (TRF - 5ª R - 1ª Turma: AGTR 104.716, Des. Rel. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Unânime. 14.10.2010. DJ de 21/10/2010)”.

- Visualizando-se que não há ofensa na prática realizada pelas autoridades nacionais no caso do não licenciamento automático da carga importada por empresa nacional de farinha de trigo de país signatário do MERCOSUL (Argentina), motivado por várias razões, inclusive de ordem policial (fraude), ensejadoras, portanto, de maior cuidado, entendo por correta e prudente a decisão de 1º grau de que tal desembaraço aduaneiro continuasse a ser realizado na modalidade não automático.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 539.883-CE

(Processo nº 2009.81.00.016469-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de maio de 2013, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO CONTIDA NO INÍCIO DO VOTO E O DISPOSITIVO DO MESMO-OCORRÊNCIA-CONTRADIÇÃO SANADA, PARA ESCLARECER QUE O APELO DE ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS FOI IMPROVIDO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM FACE DA “INCLUSÃO DOS DÉBITOS AQUI DISCUTIDOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.941/2009, A TEOR DO QUE PRESCREVE O ART. 151”-OCORRÊNCIA-OMISSÃO SANADA, APENAS PARA ESCLARECER QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE SE CONSTITUEM COMO TÍPICA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE NATUREZA AUTÔNOMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO CONTIDA NO INÍCIO DO VOTO E O DISPOSITIVO DO MESMO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO SANADA, PARA ESCLARECER QUE O APELO DE ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS FOI IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM FACE DA “INCLUSÃO DOS DÉBITOS AQUI DISCUTIDOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.941/2009, A TEOR DO QUE PRESCREVE O ART. 151”. OCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA, APENAS PARA ESCLARECER QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE SE CONSTITUEM COMO TÍPICA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE NATUREZA AUTÔNOMA.

- Ocorrência da contradição apontada nos embargos declaratórios de ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS, bem como nos embargos declaratórios da FAZENDA NACIONAL. Contradição sanada para esclarecer que o apelo de

ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS foi improvido.

- Ocorrência de omissão quanto à análise da necessidade de imediata suspensão dos presentes embargos à execução, em face da “inclusão dos débitos aqui discutidos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009, a teor do que prescreve o art. 151, CTN”, entendendo que merece prosperar. Omissão sanada, apenas para esclarecer que a suspensão da execução não impede o processamento de embargos à execução, que se constituem como típica ação de conhecimento, de natureza autônoma.

- Embargos declaratórios da FAZENDA NACIONAL conhecidos e providos e embargos declaratórios de ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS conhecidos e parcialmente providos, para, sanando a mesma contradição apontada nos respectivos embargos, esclarecer que o apelo de ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS foi improvido, e, ainda, para, sanando a omissão apontada nos embargos declaratórios de ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS, esclarecer que a suspensão da execução não impede o processamento de embargos à execução, que se constituem como típica ação de conhecimento, de natureza autônoma.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 416.997-PE

(Processo nº 2005.83.05.000554-4/01)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PIS - ANO DE 1999)-PENHORA DE IMÓVEL-POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL-BEM DE FAMÍLIA-FRAUDE À EXECUÇÃO-EXISTÊNCIA-ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO-REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA ALEGANDO ERRO DE FATO E SUCEDÂNEO DE RECURSO-IMPOSSIBILIDADE-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PIS - ANO DE 1999). PENHORA DE IMÓVEL. POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA E À EDIÇÃO DA LC Nº 118/2005. IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA ALEGANDO ERRO DE FATO E SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA.

- Trata-se de ação rescisória proposta por MARIA ROMILDA FARIAS VILELA e por LUIZ GUSTAVO FARIAS VILELA (fls. 02/19), visando a rescindir a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, que julgou improcedentes os embargos de terceiros por eles interpostos, condenando-os em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 251/254), considerando fraudulenta a alienação do bem imóvel, por ter ocorrido após a citação do Sr. SÉRGIO ROBERTO DE MELLO. [citação em 25.09.2003 - fl. 315; penhora do imóvel em 14.09.2004 - auto de penhora de fl. 333; intimação da penhora em 29.09.2004 - certidão de fl. 333v.; anotação no registro imobiliário em 25.10.2004 - fl. 339v.; escritura pública de promessa de compra e venda do imóvel datada de 15.10.2004 - fls. 356/357].

- Fundamenta a pretensão veiculada nestes autos: a) a violação ao princípio da ampla defesa, ao não permitir produção de prova testemunhal, em afronta ao inciso LV, art. 5º, da CF/88; b) o imóvel não seria passível de penhora por se tratar de bem de família, com violação ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, embora não esteja registrada esta condição e ser o imóvel um simples terreno (fls. 339/339v.).

- O Pleno do Eg. TRF-5ª Região denegou o pedido de tutela antecipada, sob o entendimento de que não se encontravam presentes os pressupostos autorizadores (fls. 362/366), como também negou provimento aos embargos de declaração apresentados pela parte autora, por inexistir contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada (fls. 390/395).

- A parte Autora opôs os Embargos de Terceiro nº 00003916-78.2007.4.05.8000, perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, combatendo a penhora de imóvel. A Execução Fiscal nº 2002.80.00.005537-4, que deu ensejo aos mencionados embargos, tomou como anteparo Certidão de Dívida Ativa de crédito tributário (**PIS do ano de 1999 - fl. 286**).

- O processo executivo foi movido contra a empresa SR DE MELLO E CIA. LTDA. e contra o Sr. SÉRGIO ROBERTO DE MELLO, na qualidade de sócio e corresponsável. O Sr. SÉRGIO ROBERTO DE MELLO foi regularmente citado em **25.09.2003 (fl. 315)**, procedendo-se à penhora do imóvel de sua propriedade em **14.09.2004 (auto de penhora de fl. 333)**, intimando-o da penhora em 29.09.2004 (certidão de fl. 333v.), com a anotação no registro imobiliário em **25.10.2004 (fl. 339v.)**. Os autores celebraram escritura pública de promessa de compra e venda do imóvel com o Sr. SÉRGIO ROBERTO DE MELLO em **15.10.2004 (fls. 356/357)**.

- Por se tratar de crédito tributário, aplica-se a diretiva do art. 185, CTN. A alienação foi considerada fraudulenta por estar em tramita-

ção execução (Execução Fiscal nº 2002.80.00.005537-4) e ter sido ajustada após a citação da parte executada (alienante), tendo por base o momento da penhora e do negócio jurídico. Após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação seria tida como fraudulenta se fosse realizada após a inscrição na dívida ativa. Isto a partir de **09.06.2005**. A alienação do bem imóvel realizada pelo Sr. SÉRGIO ROBERTO DE MELLO, em **15.10.2004**, caracterizou-se como fraude à execução (com trânsito em julgado), sendo inoponível em relação à Fazenda Pública, não havendo sequer em se cogitar como bem de família ante primado do interesse público ao recolhimento dos tributos que servem à satisfação das necessidades coletivas. Presunção absoluta em garantia do crédito tributário. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do Eg. STJ: **AgRg no Ag nº 1.191.868/MG (2009/0162515-4)**, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/04/2013, Data da Publicação/Fonte: *DJe* 09/04/2013; **REsp nº 1.347.022/PE (2011/0235208-6)**, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2013, Data da Publicação/Fonte: *DJe* 10/04/2013; EDcl no AgRg no Ag nº 1.159.027/RS (2009/0033485-5), Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/04/2011, Data da Publicação/Fonte: *DJe* 08/04/2011, RTFP vol. 98 p. 391.

- A parte autora pretende a reanálise de matéria de fato, ao se reportar à conveniência e à oportunidade do julgamento dos mencionados embargos de terceiro, ao não oportunizar a produção de outras provas como a testemunhal. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130), como também o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, indicando, na sentença, os motivos formadores do convencimento (CPC, art. 131). A prova testemunhal pode ser indeferida quando os fatos encontram-se provados por documento ou confissão da parte, ou quando só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, incisos I e II).

- Não é cabível, em sede de ação rescisória, insurgir-se contra pronunciamento judicial a respeito da controvérsia, suficientemente fundamentado em provas documentais coligidas aos autos, com clara pretensão de revolvimento da matéria fática ante a existência de erro de fato. Também, a mesma não pode ser utilizada como sucedâneo do correspondente recurso. Precedentes do Pleno do Eg. TRF-5ª Região: **AR nº 6.292 (200905000771447)**, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Revisora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Órgão julgador: Pleno, Data da Decisão: 06/04/2011, Fonte: *DJE* - Data: 12/04/2011 - Página: 90, Decisão: UNÂNIME; **AR nº 6.333 (200905001074410)**, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Revisor: Desembargador Federal Edilson Nobre, Órgão julgador: Pleno, Data da Decisão: 20/10/2010, Fonte: *DJE* - Data: 27/10/2010 - Página: 132, Decisão: UNÂNIME.

- Ação rescisória improcedente.

- Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a simplicidade da demanda, levando-se em consideração as diretivas do § 4º, art. 20, CPC.

Ação Rescisória nº 6.562-AL

(Processo nº 0016136-47.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos
(Convocado)

(Julgado em 5 de junho de 2013, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 4.402-PE
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-DECISÃO QUE DEFERIU
PEDIDO DE EXTENSÃO-CONCURSO PÚBLICO-PROVIMENTO
JURISDICIONAL QUE, EM DEMANDA INDIVIDUAL, DETERMINOU
A RECLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATA-IDENTIDADE DE PREMIS-
SAS EM RELAÇÃO A *DECISUM* PROLATADO EM AÇÃO CIVIL
PÚBLICA-MESMO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE
QUESTÕES-LESÃO À ORDEM PÚBLICA-DEMONSTRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 06

Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº
99.634-PB
NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE
NO ART. 543-C DO CPC-VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMEN-
TE-SERVIDOR PÚBLICO-BOA-FÉ DO ADMINISTRADO-IMPOSSI-
BILIDADE DE RESTITUIÇÃO-ACÓRDÃO RECORRIDO EM CON-
FORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-
PB
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 08

Apelação Cível nº 547.094-PE
HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE ESCLEROSE LATERAL AMI-
OTRÓFICA-NECESSIDADE DE CUIDADOS CONSTANTES EM
VIRTUDE DA SUA QUADRIPLÉGIA-FORNECIMENTO PELO ES-
TADO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM ENQUANTO O AUTOR
TIVER VIDA-DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DO ESTADO DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 10

Apelação Cível nº 556.534-CE
TCU-APLICAÇÃO DE MULTA-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS FUNCIONAIS-
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADIMPLEMENTO DE CON-
TRATO DE EMPRÉSTIMO-LEGALIDADE-PRESCRIÇÃO-INOCOR-

RÊNCIA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 12

Apelação Cível nº 554.791-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-GRAVIDEZ POSTERIOR
À REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA-INEXISTÊNCIA DE ERRO-IN-
DENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL-AUSÊNCIA DE DI-
REITO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 15

Agravo de Instrumento nº 131.600-PB

SERVIDORA PÚBLICA-REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJU-
GE-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.17

Agravo de Instrumento nº 130.569-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITO À SAÚDE-ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR-DESTINAÇÃO DE ALA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA
PARA TRATAMENTO DE PESSOAS TRANSPLANTADAS DURAN-
TE TODA A SOBREVIVÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO
DIREITO, POR FALTA DE BASE EM DADOS MÉDICO/CIENTÍFI-
COS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 19

Apelação Cível nº 495.847-RN

SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-VEDAÇÃO AO
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA-LEI Nº 11.415/2006-RESOLUÇÃO Nº
27/2008 DO CNMP-ESTATUTO DA OAB-INCOMPATIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 21

AMBIENTAL

Apelação / Reexame Necessário nº 8.961-CE

FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO IBAMA-AUSÊNCIA DE PRE-
JUÍZO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-INFRA-
ÇÃO AMBIENTAL-CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO EM
PRAIA-APLICAÇÃO DIRETA DE MULTA SIMPLES ADMINISTRATIVA

SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA-POSSIBILIDADE-INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO-POSSIBILIDADE-REQUISITOS DE CULPA OU DOLO PARA A AUTUAÇÃO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-AUTO DE INFRAÇÃO-NULIDADES-LAVRATURA CONTRA PREFEITURA-MERA IRREGULARIDADE-ERRO DE CAPITULAÇÃO-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 23

Agravo de Instrumento nº 129.481-RN

AGRAVO DE INSTRUMENTO-RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE NATAL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS COM VISTAS A RECUPERAR A ORLA DA PRAIA DE PONTA NEGRA, QUE SOFRE FORTE PROCESSO EROSIVO CAUSADO PELA DINÂMICA DO MAR-IMPROVIMENTO DO AGRAVO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 26

Agravo de Instrumento nº 128.860-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DESPEJO DE LIXO CLANDESTINO-INEXISTÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM-SUSPENSÃO DA MEDIDA

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 28

CIVIL

Apelação Cível nº 513.394-PE

EMBARGOS DE TERCEIRO-EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA CEF-CONTRATO CELEBRADO PELOS PAIS DA AUTORA COM A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-EMPRÉSTIMO PARA A SOCIEDADE-PENHORA DE IMÓVEL-BEM DE FAMÍLIA-NÃO COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 31

Apelação Cível nº 556.016-CE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO-MORTE DO MUTUÁRIO-PERECIMENTO DO CONTRATO-INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO-DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 33

Apelação Cível nº 539.830-CE
AÇÕES POSSESSÓRIAS-TERRENO DE MARINHA-SERVIDÃO DE TRÂNSITO-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 35

Apelação Cível nº 555.224-CE
PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE-LÉGITIMIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU OUTROS CONSECUTÁRIOS PROVENIENTES DA IMPONTUALIDADE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 36

Apelação Cível nº 557.309-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO-PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 38

Apelação Cível nº 505.383-PE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERIDA PELO DNIT-OCUPAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE CIRCULAÇÃO DE TRECHOS DE RODOVIA-POSSE RESULTANTE DA ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA DE ESTRUTURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA-ÁREA CUJA OCUPAÇÃO É VEDADA POR RAZÕES DE SEGURANÇA-IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO
Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) 40

CONSTITUCIONAL

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 546.067-RN
SERVIDORA PÚBLICA-HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM
DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JUL-
GADO-DECISÃO DO TCU-PAGAMENTO EM VALORES NOMINAIS-
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO-OBSERVÂNCIA
DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL-ALTERAÇÃO NA
FORMA DE CÁLCULO-INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA
CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 45

Apelação Cível nº 553.476-PE
AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MA-
TERIAIS EM FACE DA UNIÃO FEDERAL-AUTOR QUE AFIRMA QUE
O OFICIAL DE JUSTIÇA, AO CUMPRIR ORDEM JUDICIAL DE IMIS-
SÃO DE POSSE EXPEDIDA PELO JUÍZO DA VARA DO TRABA-
LHO DE SERRA TALHADA/PE NO IMÓVEL ONDE FUNCIONAVA O
SEU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, PROCEDEU DE FORMA AR-
BITRÁRIA E ABUSIVA, DANIFICANDO PERTENCES SEUS-ALEGA-
ÇÕES QUE NÃO FORAM COMPROVADAS-AUSÊNCIA DE NEXO
CAUSAL-IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 47

Agravo de Instrumento nº 129.943-PB
SIGILO BANCÁRIO-PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL-
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-INFORMAÇÕES PRESTA-
DAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RECEITA FEDERAL-POS-
SIBILIDADE-DIREITO REGULADO PELA LEGISLAÇÃO INFRA-
CONSTITUCIONAL-IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO AO
INTERESSE PÚBLICO-QUEBRAMENTO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 51

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 529.182-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONSTRUÇÃO EM ÁREA INDÍGENA NÃO
DEMARCADA-COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS-RAZOA-
BILIDADE DA DECISÃO EM FAVOR DO DIREITO À MORADIA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 55

Apelação Cível nº 556.860-RN

ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO-ACIDENTE CAUSADO PELO CONDUTOR EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ-NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO-APLICAÇÃO DA TEORIA DA GUARDA DA COISA-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DA MULTA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 57

Apelação Cível nº 556.626-CE

REPARAÇÃO DE DANOS COMETIDOS POR PARTICULAR-CANDIDATO A PREFEITO-COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2008 QUE ENSEJARAM A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES-RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) 59

Habeas Corpus nº 5.068-CE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO-CONDENAÇÃO-NULIDADE-REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA-QUESTÃO OBJETO DE REEXAME EM SEDE DE APELAÇÃO-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR COINCIDÊNCIA DO PEDIDO-NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE PONTO-CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DIREITO A APELAR EM LIBERDADE-RECONHECIMENTO NO CORPO DA SENTENÇA-MANDADO DE PRISÃO-EVENTUAL EQUÍVOCO NA LAVRATURA POR DISSOCIADO DOS TERMOS DA SENTENÇA-ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado) .. 62

PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 1.721-AL

DIVULGAÇÃO, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (*INTERNET*), DE ARQUIVOS CONTENDO IMAGENS PORNOGRÁFICAS

DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES-CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA-VIOLAÇÃO-EFETIVA VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS-IRRELEVÂNCIA-TRANSNACIONALIDADE DO CRIME-CONFIGURAÇÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 66

Apelação Criminal nº 10.021-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA CONTRIBUINTE-SUPRESSÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS-MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS-DOMÍNIO DO FATO PELO APELANTE-CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL-AFASTAMENTO-GRAVE DANO À COLETIVIDADE-CONCURSO FORMAL-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 68

Apelação Criminal nº 9.732-PE

USO DE DOCUMENTO FALSO-RÉU INIMPUTÁVEL-ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA-MEDIDA DE SEGURANÇA-TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO QUE, DADAS AS CARACTERÍSTICAS DO CASO, DEVE SER INICIADO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 72

Habeas Corpus nº 5.075-CE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR E DE AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA A CONTINUIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA-AÇÃO PENAL QUE VISA A INVESTIGAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 311, COMBINADO COM OS ARTS. 304 E 297 DO CP-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 74

Habeas Corpus nº 5.046-CE

HABEAS CORPUS-ROUBO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES-DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO-DEMONS-

TRAÇÃO RAZOÁVEL DA PROPENSÃO DO PACIENTE À PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO-EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO NO DECORRER DA FASE DE INQUÉRITO QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA QUANDO JÁ RECEBIDA A DENÚNCIA-INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 76

Apelação Criminal nº 9.521-PE

CRIME DE CONCUSSÃO-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-CONDENAÇÃO-MANUTENÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS-PALAVRA DA VÍTIMA-ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONVERGENTES-DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-REDUÇÃO DA PENA DE MULTA-CONSEQUÊNCIA-PROPORCIONALIDADE-PERDA DO CARGO-EFEITO DA CONDENAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado) .. 78

PREVIDENCIÁRIO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 544.076-CE

EMBARGOS INFRINGENTES-CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM NA VIA ELEITA-POSSIBILIDADE-PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO-BENEFÍCIO SOCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA-CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*-ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) DECLARADO INCONSTITUCIONAL-POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 82

Apelação Cível nº 555.456-PE

NETA MAIOR INVÁLIDA-PENSÃO POR MORTE-ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95-DIREITO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 84

Apelação / Reexame Necessário nº 27.307-PB
AMPARO SOCIAL-REESTABELECIMENTO-PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS-MISERABILIDADE-RENDA *PER CAPITA* DO
NÚCLEO FAMILIAR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO-FAMÍ-
LIA DA AUTORA QUE ESTÁ PASSANDO POR SITUAÇÃO DIFÍCIL
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 86

Apelação / Reexame Necessário nº 27.133-PB
REVISÃO DE BENEFÍCIO-DECADÊNCIA DO DIREITO AFASTADA-
CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM APOSENTADO-
RIA POR INVALIDEZ-QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVA-
DA-INCAPACIDADE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDI-
CO PERICIAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 88

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº
4.801-RN
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUAN-
TO À ANÁLISE DO NÍVEL DO RUÍDO NO PERÍODO COMPREEN-
DIDO ENTRE 05.03.97 E 18.11.2003-OMISSÃO SANADA, COM
ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES-ALEGAÇÃO DE OMIS-
SÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE
DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM EM PERÍO-
DO POSTERIOR A 28.05.98-OMISSÃO SANADA, SEM ATRIBUIÇÃO
DE EFEITOS INFRINGENTES-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUAN-
TO À ANÁLISE DA LEI Nº 11.960/09, NO QUE SE REFERE À COR-
REÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA-OMISSÃO SANA-
DA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 91

Apelação Cível nº 551.685-AL
PENSÃO POR MORTE-RESSARCIMENTO-ACIDENTE DE TRA-
BALHO-RESPONSABILIDADE CIVIL-INOBSERVÂNCIA DE NOR-
MAS TÉCNICAS-NEXO CAUSAL-INEXISTÊNCIA-CULPA EXCLUSI-
VA DE TERCEIRO
Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-
vocado) 94

Apelação Cível nº 556.690-CE
INSS-AÇÃO REGRESSIVA-ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO-DIREITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS COM O AUXÍLIO-DOENÇA
Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) 96

PROCESSUAL CIVIL

Embargos à Execução nº 153-AL
RECURSO ESPECIAL-REAJUSTE DE 28,86%-COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTAMENTOS DAS LEIS 8.622/97 E 8.627/92-JUÍZO DE ADEQUAÇÃO-NÃO ADOÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO RESP 1.235.513-AL – QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO, À MÍNGUA DE SUA SUSCITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUANDO POSSIVEL FAZÊ-LO – POR ENTENDER ESTA CORTE DE APLICAR TÉCNICA DISTINTIVA (*DISTINGUISHING*), TENDO EM VISTA QUE A DETERMINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO SE DEU POR FUNDAMENTO DE NATUREZA MATERIAL, TENDENTE A ASSEGURAR A UTILIDADE JUDICIAL DEFERIDA NOS SEUS EXATOS CONTORNOS, EVITANDO, ASSIM, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 100

Embargos à Execução nº 252-CE
EMBARGOS À EXECUÇÃO-CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-AÇÃO RESCISÓRIA-EXCESSO DE EXECUÇÃO-JUROS DE MORA QUE NÃO SÃO DEVIDOS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) 102

Ação Rescisória nº 7.054-CE
AÇÃO RESCISÓRIA-INÉPCIA DA INICIAL-INEXISTÊNCIA-SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS-CRITÉRIOS ESTABELE-

CIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-OBSERVÂNCIA-AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 104

Ação Rescisória nº 7.022-PE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS-MÉRITO-RATEIO DE PENSÃO-NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESES LEGAIS-INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO ATACADA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-OMISSÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 106

Apelação / Reexame Necessário nº 26.898-RN

DESAPROPRIAÇÃO-PERCEPÇÃO DE ROYALTIES ORIUNDOS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL-DEPÓSITO DOS VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA-MODALIDADE DE TITULAÇÃO DA TERRA-DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA-PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES ÀS SERVIDÕES-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-NÃO CONFIGURAÇÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 108

Agravo de Instrumento nº 130.705-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-UTILIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL-AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA-CONTRATAÇÃO DE CANTORA-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 113

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 128.976-PE
MEDIDA CAUTELAR FISCAL-AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA-IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO-EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 115

Apelação / Reexame Necessário nº 22.464-SE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES
EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO DE CONTRATO-LICITAÇÃO
DAS OBRAS DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E
ELEVATÓRIAS NO MUNICÍPIO DE TELHA/SE-INCONFORMISMO
QUANTO À CONCLUSÃO DA PERÍCIA-INEXISTÊNCIA DE PRO-
VAS EM CONTRÁRIO-PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERA-
CIDADE-ACOLHIMENTO DO PRONUNCIAMENTO PERICIAL NO
QUE SE REFERE À APURAÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRAS EXE-
CUTADAS-PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS COMPROVADOS-
COMPENSAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-
vocado) 121

PROCESSUAL PENAL

Revisão Criminal nº 133-CE
REVISÃO CRIMINAL-PEDIDO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO-REJEI-
ÇÃO DA PRELIMINAR-DOSIMETRIA PENAL-SENTENÇA EM CON-
FORMIDADE COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS-JULGA-
MENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL-PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA
JUSTIÇA ELETRÔNICO-REGULARIDADE-DEFENSOR CONSTI-
TUÍDO REGULARMENTE INTIMADO-CERCEAMENTO DE DEFE-
SA-INEXISTÊNCIA-PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS-IM-
PROCEDÊNCIA DA REVISÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 126

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.016-SE
MANDADO DE SEGURANÇA-MPF-DECISÃO JUDICIAL QUE NO-
TIFICA O ACUSADO PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 10 DIAS
ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-IMPREVISTA INOVA-
ÇÃO NO RITO PROCEDIMENTAL-CRIME SUJEITO AO PROCE-
DIMENTO COMUM QUE IMPÕE O RECEBIMENTO DA INICIAL E A
CITAÇÃO DO ACUSADO-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 128

Recurso em Sentido Estrito nº 1.804-AL
EX-PREFEITA-CRIME DO ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/
67-CORREÇÃO DA TIPIFICAÇÃO LEGAL (*EMENDATIO LIBELLI*)-
FATO DELITUOSO-SUBSUNÇÃO A NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA-
INCOMPATIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 131

Habeas Corpus nº 5.042-AL

HABEAS CORPUS-INAUGURAL SUBSCRITA POR PRESIDÁRIO
E EM INTERESSE PRÓPRIO-SENTENCIADO RECOLHIDO À PE-
NITENCIÁRIA FEDERAL, EM MOSSORÓ-RN, ORIUNDO DO SIS-
TEMA PRISIONAL DE CATANDUVAS/PR-REGISTROS DE PRÁTI-
CA DE CRIMES E FUGAS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E ALA-
GOAS-TESES IMPETRANTES, MALALINHAVADAS, DE ANULAÇÃO
DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO IMPE-
TRADO, BEM COMO DE CONSPURCAÇÃO DO DIREITO DE
RECORRER-AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ASSOCIADA À
EFETIVA E COMPROVADA INTERPOSIÇÃO DE RAZÕES DE APE-
LAÇÃO POR ADVOGADA DATIVA NOMEADA PELO JUÍZO DEMAN-
DADO-VIA ELEITA IMPRÓPRIA PARA REVISÃO DOS FUNDAMEN-
TOS FÁTICO-JURÍDICOS DO DECRETO SANCIONATÓRIO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 133

Habeas Corpus nº 5.065-RN

HABEAS CORPUS VISANDO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO PE-
NAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE-CRIME AMBIENTAL-ADU-
ÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO *RELEVAN-
TE INTERESSE AMBIENTAL* CONTIDA NA NORMA ABRIGADA NO
ART. 68 DA LEI 9.605/98-AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDA-
DE DA REFERIDA NORMA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 136

TRIBUTÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 27.286-PE

ITR-COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE-APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE
0,45% SOBRE O VALOR DA TERRA NUA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 139

Apelação Cível nº 556.680-PE

AÇÃO CAUTELAR FISCAL-INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS-SUCESSÃO FRAUDULENTE-DESVIO DE FINALIDADE-CIRCUNSTÂNCIAS A INDICAR CONFUSÃO PATRIMONIAL-PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS-DEMONSTRAÇÃO-RESPONSABILIZAÇÃO-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-INDISPONIBILIDADE DE BENS

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 142

Embargos de Declaração na Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 552.881-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS DOS CORREIOS-ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ-CONTRADIÇÃO-OMISSÃO-INEXISTÊNCIA-REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.147

Apelação Cível nº 557.862-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE-REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA, CUJO NOME CONSTA DA CDA, NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO-EXCLUSÃO-POSSIBILIDADE-RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL-INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO STF-JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO-RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-NÃO COMPROVAÇÃO, *IN CASU*, DAS HIPÓTESES LEGAIS-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 150

Apelação Cível nº 539.883-CE

DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPORTAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL-ARGENTINA-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TRATADO DE ASSUNÇÃO-SUJEIÇÃO AO REGIME DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 153

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 416.997-PE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO CONTIDA NO INÍCIO DO VOTO E O DISPOSITIVO DO MESMO-OCORRÊNCIA-CONTRADIÇÃO SANADA, PARA ESCLARECER QUE O APELO DE ALFREDO FARIAS DE ANDRADE COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E PEÇAS FOI IMPROVIDO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMEDIATA SUSPENSÃO DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM FACE DA “INCLUSÃO DOS DÉBITOS AQUI DISCUTIDOS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.941/2009, A TEOR DO QUE PRESCREVE O ART. 151”-OCORRÊNCIA-OMISSÃO SANADA, APENAS PARA ESCLARECER QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE SE CONSTITUEM COMO TÍPICA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE NATUREZA AUTÔNOMA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 156

Ação Rescisória nº 6.562-AL

AÇÃO RESCISÓRIA-SENTENÇA EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO TRIBUTÁRIO (PIS - ANO DE 1999)-PENHORA DE IMÓVEL-POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL-BEM DE FAMÍLIA-FRAUDE À EXECUÇÃO-EXISTÊNCIA-ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO-REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA ALEGANDO ERRO DE FATO E SUCEDÂNEO DE RECURSO-IMPOSSIBILIDADE-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) 158